



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VI — N.º 128

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 1964

## CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Decreto nº 51.054, de 26 de julho de 1961, resolve:

111 — Nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Dr. Ivan Gonçalves de Freitas, Topógrafo, nível 20, do Quadro de Pessoal do Estado da Guanabara, para exercer o cargo em comissão, símbolo 5-C, de Diretor de Pesquisas (Setor Técnico), da Divisão Técnico-Científica, do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas, em vaga mantida pelo Decreto nº 51.054, de 26 de julho de 1961. — Antônio Moreira Coutinho, Presidente.

## Instituto de Pesquisas Rodoviárias

PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1964

O Diretor do Instituto de Pesquisas Rodoviárias, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37 do Decreto nº 43.902, de 16-6-1958, resolve:

Nº 11 — Dispensar, a pedido, o Arquiteto Stélio de Moraes das funções de Assistente Técnico da Diretoria. — Geraldo Bastos da Costa Reis, Diretor.

## INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

### Conselho Nacional de Estatística

Relação — D.O.-47

#### PORTARIAS

Do Secretário-Geral:

Nº 678, de 25 de outubro de 1963 (Processo nº 3.575-63). — Concedo licença para afastar-se do exercício do cargo efetivo, com direito, a percepção do respectivo vencimento, a partir de 25 de março do ano em curso e enquanto exercer o mandato de Prefeito do Município de Pentecoste, no Estado do Ceará, ao Agente de Estatística 12-B, Júlio de Oliveira Dias, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, lotado na IR na referida Unidade da Federação. (SP-SCP).

Nº 687, de 5 de novembro de 1963 (Processo nº 14.217-63) — Exonera,

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e a partir de 1º de novembro de 1963, a George Byron Camerino Fontes, do cargo da classe de Estatístico, nível 17, do Quadro de Pessoal da Administração Central. (SP-SCP).

Nº 688, de 7 de novembro de 1963 (Processo nº 4.260-63) — TR-AM — Toma sem efeito, a Portaria nº 298, de julho de 1963 que designou João Barbosa Esteves, Agente de Estatística, nível 10-A, do Quadro do Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na IR no Estado do Amazonas — para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Inquéritos, símbolo FG-4, dos mesmos Quadro e Inspetorias, em vaga decorrente da dispensa de Antônio Teixeira Pinto. (SP-SCP).

#### Despachos

Do Inspetor Regional do Pará: Requerimento de 4 de junho de 1963, de Mário Gonçalves Filgueiras, Agente de Estatística, nível 10-A (Processos nº 8.912-63). — Concedida o restabelecimento da quota a partir de junho de 1963, de uma quota de salário-família ao dependente Manoel da Costa Filgueiras. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Maranhão:

Requerimento de 27 de maio de 1963, de José Ribamar Pereira Soares (Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 14.893-63). — Concedida uma quota do salário-família a partir de maio de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 2 de agosto de 1963, de Nice de Moura Ferro, Estatístico, nível 17 (Processo nº 14.895, de 1963). — Concedida uma quota do salário-família a partir de junho de 1963, a mãe viúva do servidor, amparada pelo parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 4.242-63. (SP-SCP).

Requerimento de 9 de agosto de 1963 de José Hugo Lobato, Agente de Estatística, nível 12-B (Processo número 14.893-63). — Concedidas dez (10) quotas de salário-família a partir de julho de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 8 de outubro de 1963 de José Ribamar Lopes, Agente de Estatística nível 10-A (Processo nº 14.898-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de setembro de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 14 de junho de 1963 de Emílio Castelar Anchieta, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 15.517-63). — Concedido o restabelecimento da quota a partir de dezembro de 1962, a Luíza Ma-

ria Magalhães Anchieta, dependente do servidor em tela. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Piauí: Requerimento de 28 de março de 1963, de Raimundo Nonato de Aguiar, servidor amparado pela Lei nº 3.967, de 1961, devendo o respectivo enquadramento vigorar a partir de 6 de outubro de 1961 (Processo nº 5.797, de 1963). — Concedida uma quota de salário-família a partir de outubro de 1961 (SP-SCP).

Requerimento de 28 de março de 1963, de Raimundo Nonato de Aguiar, servidor amparado pela Lei número 3.967-61, devendo o respectivo enquadramento vigorar a partir de 6 de outubro de 1961 (Processo nº 5.799, de 1963). — Concedida três (3) quotas de salário-família a partir de outubro de 1961. (SP-SCP).

Requerimento de 18 de abril de 1963, de Francisco Soares Campelo, servidor amparado pela Lei nº 3.967, de 1961, devendo o enquadramento vigorar a partir de outubro de 1961 (Processo nº 6.771-61). — Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1961; cancela a quota referente a Maria de Jesus Lopes Campelo, a partir de dezembro de 1962, em virtude da nomeação da mesma para cargo público. (SP-SCP).

Requerimento de 12 de dezembro de 1962, de Antônio Vieira Chaves, servidor amparado pela Lei nº 3.967-61 (Processo nº 3.356-63). — Concedidas três (3) quotas de salário-família, sendo duas a partir de outubro de 1961 e outra a partir de outubro de 1962, data do nascimento do dependente. (SP-SCP).

Requerimento de 12 de agosto de 1963, de Paulo Afonso Ribeiro, servidor amparado pela Lei nº 3.967-61, devendo o enquadramento vigorar a partir de outubro de 1961 (Processo nº 13.113-63). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de julho de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 25 de julho de 1963, de Ricardo de Campos Figueiredo, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 13.114-63). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de julho de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 27 de agosto de 1963, de Milton Tavares dos Santos, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 13.155-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de julho de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 4 de setembro de 1963, de Wostifera de Carvalho No-

gueira, Auxiliar de Estatística, nível 8 (Processo nº 13.156-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de julho de 1963. (SP-SCP).

Requerimento de 25 de julho de 1963, de Luiz Gonzaga de Miranda, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 13.157-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de junho de 1963. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional da Paraíba: Requerimento de 21 de outubro de 1963, de José Maria Tavares, Agente de Estatística, nível 12 (Processo número 15.518-63). — Concedida uma quota a partir de outubro de 1963. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Pernambuco:

Requerimento de 9 de outubro de 1963, de José Trompçon Aciole Lins, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 14.899). — Concedida duas (2) quotas de salário-família a partir de maio de 1963. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Alagoas: Requerimento de 10 de setembro de 1963, de Ernando Ferreira de Lima, Servente, nível 5 (Processo número 13.552-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de junho de 1963, a mãe viúva do servidor, amparada pelo parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.242-63. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Rio de Janeiro:

Requerimento de 30 de setembro de 1963 de Ademar de Azevedo Mancebo, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 15.003-63). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de julho de 1963. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Paraná: Requerimento de 15 de outubro de 1963, de João de Oliveira Santos, Agente de Estatística nível 10-A (Processo nº 15.038-63). — Concedida a partir de agosto de 1963, a continuação do pagamento da quota de salário-família referente a Ofélia de Oliveira Santos, dependente do servidor. (SP-SCP).

Requerimento sem data de Estanislau Cidral, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 15.100). — Concedida uma quota de salário-família, a partir de agosto de 1963. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Rio Grande do Sul:

Requerimento de 6 de setembro de 1963, de José Gomes dos Santos, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nº 14.799-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963. (SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Goiás: Req. de 3 de fevereiro de 1963, de Antônio Rocha de Aguiar, Agente de Estatística, nível 10-A (Processo nú-

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 13 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 600,00

Ano . . . . . Cr\$ 1.200,00

Exterior:

Ano . . . . . Cr\$ 1.300,00

#### FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 450,00

Ano . . . . . Cr\$ 900,00

Exterior:

Ano . . . . . Cr\$ 1.000,00

parte superior do enderêço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e à iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou valor postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

mero 15.255/63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de fevereiro de 1963. (SP/SCP).

Req. de 10 de junho de 1963, de Gomes da Costa Ferreira, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo número 15.238-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de maio de 1963. (SP/SCP).

Req. de 11 de junho de 1963, de Geraldo Santiago de Abreu, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo número 15.392-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de junho de 1963. (SP/SCP).

Req. de 22 de maio de 1963, de Joaquim Rodrigues da Silva, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo número 15.407/63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963. (SP/SCP).

#### Apostilas

Do Chefe do Serviço de Pessoal:  
Proc. nº 17.032-58 — IR/MG — Na portaria de 15 de março de 1948, referente à nomeação de José Garcia Filho, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 13 de novembro de 1960, por haver completado em 12 de novembro de 1960, 25 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

(Processo 15.939-58) — IR-CE — Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de José Queiroz da Silva, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento de nível 12, a partir de 16 de novembro de 1962, por haver completado em 15 de novembro de 1962, 25

anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

Proc. nº 11.722-58 — IR/MT — Na portaria de nomeação nº 877, de 23 de dezembro de 1960, referente a João da Gama Lobo d'Eça Filho, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 22 de setembro de 1963, por haver completado em 21 de setembro de 1963, 25 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Proc. nº 17.454-58 — IR/SC — Na portaria de 8 de outubro de 1951, referente à promoção do servidor Alvaro Maia, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do nível 14, a partir de 17 de maio de 1963, por haver completado em 16 de maio de 1963, 25 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Proc. nº 1.737-60 — IR/MG — Na portaria de 2 de dezembro de 1947, referente à nomeação de José Chagas Ladislau, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 1º de junho de 1963, por haver completado em 31 de maio de 1963, 25 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Proc. nº 13.5922-62 — Na Portaria nº 73, de 28 de maio de 1956, referente à admissão de Joaquim Nunes Sobrinho, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 10, por haver completado em 5 de setembro de 1961, 20 anos de efetivo exercício, cabendo-lhe, porém, na condição de ex-interinc, perceber a vantagem somente a partir de 9 de abril de 1962, data da respectiva efetivação. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Proc. nº 149/63 — Na Portaria número 34, de 23 de janeiro de 1963, referente à aposentadoria de Hildebrando Menezes, foi lançada a seguinte apostila: "O servidor a quem se refere a presente portaria foi aposentado com o vencimento integral do nível 17, e não 25/30, conforme consta na mesma. — Rubinete Pereira da Silva — Chefe do S.P."

Proc. nº 2.021/63 — IR-CE — Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de Jorge Narcisilon Cavalcante, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria, foi concedido, de acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.069-62, o abono de 20% sobre o respectivo vencimento, no período de 15 de junho de 1962 (vigência da referida Lei) a 6 de agosto de 1962 (término do exercício do cargo), conforme despacho de 23 de setembro de 1963, do Sr. Secretário-Geral, exarado a fls. 8 do processo nº 2.021-63. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

Proc. nº 3.144-63 — S.G. — Na portaria de melhoria de salário, de 29 de maio de 1947, referente a Carmen Hatab, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922 de 15 de de-

zembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 18 de agosto de 1963, por haver completado em 17 de agosto de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

Proc. nº 6.314-63 — S.G. — Na portaria de 12 de junho de 1947, referente à admissão de Dora Mattos, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 14 de julho de 1963, por haver completado em 13 de julho de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Proc. nº 7.510-63 — Na portaria nº 271, de 9 de julho de 1963, relativa a Therezinha Pinheiro Leal Nunes, foi lançada a seguinte apostila: "Ratifica-se para 22 de maio de 1963, data da dispensa da servidora e a 22 de março como consta da presente portaria, de acordo com o Of. IR/PI/165, de 27 de maio de 1963. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Proc. nº 8.492-63 — IR/ES — Na portaria de 2 de dezembro de 1947, referente à nomeação de Nelson Casotti Bonacossa, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto número 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 18.2.63, por haver completado em 17.2.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — Substituto".

Nº 8.654-63 — Na portaria de 6 de maio de 1947, referente à melhoria de salário de Regina Santos, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente p

taria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 11, a partir de 21.11.963, por haver completado em 20.11.63, 20 anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do SP.

Nº 8.835-63 — S.G. — Na portaria de 15.9.50, referente à melhoria de salário de Osmarina da Silva Barbosa, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 14, a partir de 14.6.63 por haver completado em 13.6.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — substituto."

Nº 9.283-63 — IR-RJ — Na portaria de 29.4.50, referente à nomeação de Ossomor Guimarães, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 14 a partir de 21.3.63, por haver completado em 20.3.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça, Chefe do S.P. — substituto."

Nº 9.456-63 — IR-SC — Na portaria nº 811, de 30.9.55, referente ao enquadramento de Armando de Amogh, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 30.3.63, por haver completado em 29.3.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — substituto."

Nº 9.694-63 — SG — Na portaria de 5.1.49, referente à admissão de Adolfo Rodrigues de Almeida, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 9.10.63, por haver completado em 8.10.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do SP — substituto."

Nº 9.870-63 — IR-MG — Na portaria de 26.11.49, referente à nomeação de Antônio Ribeiro Vilela, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 8.6.63, por haver completado em 7.6.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do SP — substituto."

Nº 10.007-63 — SG — Na portaria de melhoria, de 18.6.51, referente a Maria de Lourdes Araújo, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922,

de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 9, a partir de 28.10.63, por haver completado em 25.10.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — substituto."

Nº 10.680-63 — IR-MG — Na portaria de nomeação, de 21.10.48, referente a Murilo Passos, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 8.10.59, por haver completado em 7.10.59, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — substituto."

Nº 11.476-63 — IR-MG — Na portaria de nº 181, de enquadramento de 6.2.56, referente a Gil da Silva Santiago, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 5.7.63, por haver completado em 4.7.63, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — substituto"

Nº 11.478-63 — IR-MG — Na portaria de nomeação, de 20.8.48, referente a Gentil Ursino Vale, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria, foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto número 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 12, a partir de 24.10.62, por haver completado em 23.10.62, 20 anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

Nº 12.159-63 — IR-BA — Na portaria de melhoria de salário, de 15 de fevereiro de 1952, referente a Ilse de Lourdes Valente Lobo, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 20.8.63, por haver completado em 19.8.63, 20 anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

Nº 12.166-63 — IR-SP — Na portaria de promoção, de 6.8.51, referente a Romildo Monteiro, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base 15% sobre o vencimento do nível 14, a partir de 23.10.60, por haver completado em 22.10.60, 20 anos de efetivo exercício. — Mário de Mendonça — Chefe do S.P. — substituto."

Nº 12.986-63 — IR-SP — Na portaria de 4.3.48, referente à admissão de Henrique Pereira, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 9, a partir de 11 de outubro de 1963, por haver completado em 10.10.63, 20 anos de efe-

tivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

Nº 13.423-63 — IR-PE — Na portaria de 3.2.49, referente à nomeação de Manuel Leitão de Andrade Filho, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 5.6.51, por haver completado em 4.6.61, 20 anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Nº 14.390-63 — IR-SC — Na portaria de 17.6.1949, referente à admissão de Orlando de Oliveira Figueiredo, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos artigos 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 9, a partir de 21.11.63, por haver completado em 20.11.63, 20 anos de efetivo exercício. — Nísio da Silva Pinto — Chefe do S.P."

**Alteração de Cadastro**

Nº 15.668-57 — Dora Leite, Estatística, nível 17, do Quadro do Pessoal da Administração Central, passou a assinar-se Dora Mattos em virtude de casamento. (SP-SCP).

Nº 3.759-58 — Osmarina Nunes da Silva, Oficiala de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal da Administração Central, passou a assinar-se Osmarina da Silva Barbosa, em virtude de casamento. (SP-SCP).

**RELAÇÃO — DO-49**

**Portarias**

**Do Presidente:**

Nº 79, de 1.10.963 (Processo número 15.407-63) — Dispensa, a pedido, Emílio de Roure Silva — Inspetor Técnico aposentado padrão 6-C, do Conselho Nacional de Estatística — as funções de assessor da Presidência, para o qual foi designado pela Portaria nº 22, de 16 de abril de 1962.

Nº 162, de 29.11.963 (Processo número 11.663-23) — Concede exoneração de acordo com o artigo 75, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1963 e a partir de 12 de agosto de 1963, a Joazil Maria Gardes — do cargo da Série de Classes de Agente de Estatística, nível 12-B, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na I.R. em Minas Gerais.

Nº 175, de 9.12.963 (Processo número 15.590-63) — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, a Irio Augusto Paes Leme, do cargo da classe do Técnico de Administração, nível 18-B, de Quadro do Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

**Do Secretário-Geral:**

Nº 692, de 27.11.163 (Processo número 13.785-63) — Dispensa, a pedido, e a partir de 2 de outubro de 1963, de acordo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Matheus Rocha — Estatístico, nível 17, referência I, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na I.R. no Estado de Pernambuco — da função gratificada de Chefe do Setor de Cadastro e Controle, símbolo 8-F, do mesmo Quadro e Inspetoria.

Nº 699, de 24.9.962 (Processo número 13.307-62 — (IR-SP) — Toma sem efeito, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a portaria nº 246 de 23 de abril de 1962, que nomeou Ruy Gonçalves da Silva para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar da

Estatístico, nível 8, classe A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na I.R. no Estado do São Paulo (SP-SCP).

Nº 700, de 4.12.963 (Processo número 14.163-63) — Dispensa, a pedido, o a partir de 8 de outubro de 1963, de acordo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ariel Guedes Alcoforado — Estatístico, nível 17, referência I, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na I.R. no Estado do Rio de Janeiro — da função gratificada de Chefe da Seção de Material e Comunicações, símbolo 9-F dos mesmos Quadro e Inspetoria.

Nº 701, de 11.12.963 (Processo número 14.849-63 — (SG) — Concede, de acordo com o artigo 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Lucinda da Silva Estatística, nível 17, do Quadro de Pessoal da Administração Central — a gratificação de representação de Cr\$ 4.000.00 (quatro mil cruzeiros) a partir de 2º de outubro de 1963 pelo desempenho de funções neste Gabinete, em vaga decorrente da dispensa de Helia Maria Alvares Correa. (SP-SCP).

Nº 666, de 5 de novembro de 1963 — Concede, a partir de 23.7.963, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 51.535, de 1962, a gratificação especial de nível universitário previsto no artigo 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1952 na base de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento, a Valdemar Cavalcanti, Redator, nível 17-B, do Quadro de Pessoal da Administração Central, Jornalista profissional sob registro nº 1.450, lavrado no Livro 4, fls. 125v., do órgão competente do Ministério do Trabalho (SP-SCP).

Nº 174, de 9.12.963 (Processo número 15.600-63) — Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1963, do cargo da classe de Estatístico, nível 17, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística.

**Despacho**

**Do Secretário-Geral:**

Nº 11.392-63 — Concedida uma quota ao Servente nível 5 Carlos Ferreira do Carvalho a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 15.521-63 — Concedida uma quota ao Estatístico, nível 17 Aldalita de Jesus Barbosa de Lima Medeiros a partir de junho de 1963 (SDV).

**Do Diretor da D.A.:**

**Processos:**

Nº 10.398-63 — Concedida uma quota à Oficiala de Administração nível 12 Carmen da Silva a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 11.126-63 — Concedida uma quota ao Oficial de Administração nível 14 Thophilo Lopes da Silva a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 11.335-63 — Concedida uma quota ao Motorista nível 13 José Salustiano Sena, a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 12.094-63 — Concedida uma quota à Técnica Auxiliar de Mecanização, nível 11, Maria de Souza Carvalho, a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 12.983-63 — Concedida uma quota à Técnica Auxiliar de Mecanização nível 11 Beatriz Maia Allan a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 14.080-63 — Concedida uma quota ao Mecânico nível 9 Rodrigo Martins Coelho Júnior a partir de setembro de 1963 (SDV).

Nº 14.153-63 — Concedida uma quota à Oficiala de Administração nível 14 Noemi Telles de Lacerda Maciel a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 14.207-63 — Concedida uma quota à Estatística, nível 17 Ismênia Pereira Quintaes a partir de junho de 1963 (SDV).

Nº 14.245-63 — Concedida uma quota à Estatística, nível 17, Jenilse

Santos Aguiar a partir de julho de 1963 (SDV).

Do Chefe do S.P.:

Nº 14.128-63 — Concedida uma quota ao Técnico de Mecanização nível 14 Nilmar Pimentel Lentine a partir de outubro de 1963 (SDV).

Nº 14.912-63 — Concedida uma quota ao Contador nível 18 Alberto Silva Lucchesi a partir de outubro de 1963 (SDV).

Do Inspetor Regional de Rondônia:

Req. de 14.11.1963, de Admar Gomes Coelho, Estatístico, nível 17 (Processo nº 16.379-63). — Concedida uma quota de salário-família a partir de outubro de 1963 (SP/SCP).

Do Inspetor Regional do Piauí:

Req. de 23 de dezembro de 1963 de Adalberto Nozueira Brandão, servidor amparado pela Lei 3.967-61 devendo o enquadramento vigorar a partir de outubro de 1961. — Concedida uma quota do salário-família a partir de outubro de 1961, cancelada a partir de janeiro de 1963.

Req. de 8 de outubro de 1963 de Westgerm de Carvalho Nogueira, Auxiliar de Estatístico, nível 8.A (Processo nº 15.513-63). Concedida uma quota do salário-família a partir de outubro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 24 de setembro de 1963 de Isabel Nogueira Barros de Araujo, Auxiliar de Estatístico, nível 8.A (Processo nº 16.486-63). Concedida uma quota do salário-família a partir de setembro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 10 de setembro de 1963 de José Laurentino de Oliveira, Agente de Estatística, nível 19.A (Processo nº 16.572-63). Concedida uma quota do salário-família a partir de agosto de 1963 (SP/SCP).

Do Inspetor Regional da Paraíba:

Req. de 12 de novembro de 1963 de José Mazotti dos Santos, Porteiro, nível 9.A (Processo nº 16.502-63). Concedida uma quota do salário-família a partir de novembro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 20 de outubro de 1963 de Osvaldo Britão de Araújo, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo nº 16.503-63). Concedida uma quota do salário-família a partir de outubro de 1963 (SP/SCP).

Do Inspetor Regional de Pernambuco:

Req. de 23 de outubro de 1963 de Djalma Andréino Nogueira, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo nº 16.471-63). Concedida duas (2) quotas do salário-família a partir de outubro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 6 de novembro de 1963 de Antônio Menezes dos Santos, Escriturário, nível 10.B (Processo nº 16.473 de 1963). Concedida duas (2) quotas do salário-família a partir de novembro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 12 de novembro de 1963 de Edil Santos Guerra Lima, Escriturário, nível 10.B (Processo nº 16.476 de 1963). Concedida uma quota do salário-família a partir de junho de 1963, ao servidor amparado pelo parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.242 de 1965 (SP/SCP).

Req. de 11 de outubro de 1963 de Aubry de Lima Barros, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.485-63). Concedida continuação da quota do salário-família a partir de junho de 1963, ao dependente Alvan Castro Barros (SP/SCP).

Do Inspetor Regional de Sergipe:

Req. de 28 de outubro de 1963 de Carlos de Araújo, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo nº 15.511 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de outubro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 25 de novembro de 1963 de José Rosa Montalvão, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo nº 16.324 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de novembro de 1963 (SP/SCP).

Do Inspetor Regional da Bahia:

Req. de 18 de setembro de 1963, de

Oscar da Silva Reis, Agente de Estatística, nível 16.F (Processo nº 16.403 de 1963). Concedida uma quota do salário-família a partir de maio de 1963 (SP/SCP).

Req. de 3 de outubro de 1963, de Pedro Carmelito R. de Jesus, Agente de Estatística, nível 12.B. Concedida a continuação do pagamento de uma quota do salário-família relativa a dependente Isa B. de Jesus a partir de julho de 1963 (SP/SCP).

Do Inspetor Regional de São Paulo:

Req. de 29 de agosto de 1963 de Anna Lopes Toledo, viúva do ex-Agente de Estatística, nível 12.B José Augusto de Toledo (Processo nº 15.544 de 1963). Concedida continuação da quota do salário-esposa a partir de novembro de 1963 nos termos do artigo 138 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, combinado com o art. 34 da Lei nº 498, de 1948 (SP/SCP).

Req. de 28 de agosto de 1962 de Vilma Bibó Barboza, Escriturário, nível 10.B (Processo nº 15.545-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1962. (SP/SCP).

Req. de 11 de outubro de 1963 de Sérgio Zawitoski, Estatístico, nível 17 (Processo nº 15.546-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de setembro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 12 de julho de 1962 de Antônio de Campos Nóbrega, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 15.547-63). Concedida três (3) quotas de salário-família a partir de julho de 1962 (SP/SCP).

Req. de 5 de outubro de 1962 de João Mota, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 15.548-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de setembro de 1962 (SP/SCP).

Req. sem data de Nelson Scarfon, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 15.550-63). Concedida continuação da quota de salário-família a partir de agosto de 1962, referente a dependente Eliete Maria Scarfon, que até julho de 1962 dependia de sua mãe, funcionária da Secretaria da Educação (SP/SCP).

Req. de 5 de junho de 1962 de Oscar Cunha, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 15.551-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1961 (SP/SCP).

Req. de 11 de dezembro de 1962 de Wilson Valentino, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 15.552 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de novembro de 1962 (SP/SCP).

Req. de 7 de novembro de 1962 de Antônio Gomes da Silva, Servente, nível 5 (Processo nº 15.553-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de outubro de 1962 (SP/SCP).

Req. de 3 de dezembro de 1962 de Rutilácio Barbosa Cardoso, Auxiliar de Estatístico, nível 10.B (Processo nº 15.554-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de novembro de 1962 (SP/SCP).

Req. de 30 de outubro de 1963 de Therezinha Teixeira Hermenegildo, Oficial de Administração, nível 14.B (Processo nº 16.593-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de outubro de 1963 (SP/SCP).

Req. de 29 de março de 1963 de Valdemiro Ventura de Cunha, Servente, nível 5 (Processo nº 16.689-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de fevereiro de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 29 de julho de 1963 de Lázaro Espadin, Servente, nível 5 (Processo nº 16.690-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de julho de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 15 de janeiro de 1963 de Thiago Geraldo Rodrigues de Camarero, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.691-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de novembro de 1962 (DA-SP/SCP).

Req. de 28 de maio de 1963 de Sérgio Garcia Barbosa, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.692-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de março de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 18 de julho de 1963 de Sérgio Antônio de Azevedo, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.693-63). Concedida continuação de três (3) quotas de salário-família a partir de março de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 26 de março de 1963 de Rogério Machado Ribeiro, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.694-63). Concedida duas quotas de salário-família a partir de abril de 1962 (DA-SP/SCP).

Req. de 29 de abril de 1963 de Pedro Vera Munhoz, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.695 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 2 de setembro de 1963 de João Macário Sobrinho, servidor amparado pela Lei nº 3.967-61 devendo o respectivo enquadramento vigorar a partir de outubro de 1961 (Processo nº 16.744-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 27 de maio de 1963 de José Paulino de Souza, servidor amparado pela Lei nº 4.069-62, aguardando enquadramento (Processo número 16.747-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de maio de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 10 de abril de 1963 de Miguel Odierno, Estatístico, nível 17 (Processo nº 16.751-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 15 de abril de 1963 de Alvaro Mendes de Campos, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.761-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de novembro de 1962 (DASP/SCP).

Req. de 27 de setembro de 1963 de Alvaro Toledo Barros, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.762-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de setembro de 1963 (DA-SP/SCP).

Req. de 8 de agosto de 1963 de Angelo Florentini, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.762-63). Concedida continuação da quota de salário-família a partir de setembro de 1963, referente ao dependente José Carlos Florentini (DA-SP/SCP).

Req. de 18 de abril de 1963 de Arildo Lazo Siqueira, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.764-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP/SP).

Req. de 4 de março de 1963 de Ary Aparecido Ribeiro, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.765 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de fevereiro de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 26 de agosto de 1963 de Athayde Abílio Ferreira, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.766-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963. (DA-SP-SCP).

Req. de 10 de julho de 1963 de Belmiro Furlan, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.767-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de julho de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 18 de março de 1963 de Cosme Antônio Sebastião Rimolle, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.768-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de março de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 16 de abril de 1963 de Deusdedit Xavier Ribeiro, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.788-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP-SP).

Req. de 30 de maio de 1963 de Dionysio Trettel, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.789 de 1963). Concedida uma quota de

salário-família a partir de outubro de 1962 (DA-SP-SCP).

Req. de 14 de maio de 1963 de Edison Luiz de Toledo, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo número 16.790-63). Concedida uma quota do salário-família a partir de maio de 1963. (DA-SP-SCP).

Req. de 21 de fevereiro de 1963 de Espedito de Lima Amorim, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.791-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1962 (DA-SP-SCP).

Req. de 10 de janeiro de 1963 de Francisco Vieira Fernandes, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo nº 16.792-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1962 (DA-SP-SCP).

Req. de 23 de maio de 1963 de Jefferson Joel de Carvalho, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo número 16.794-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 15 de julho de 1963 de João de Oliveira, Agente de Estatística, nível 14. (Processo nº 16.795-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de junho de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 27 de maio de 1963 de Jorge dos Santos Contini, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.796-63). Concedidas quatro (4) quotas de salário-família a partir de maio de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 21 de janeiro de 1963 de José Aloisio Corrêa de Oliveira, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.797-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 23 de setembro de 1963 de José Antônio Bortolotti, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo número 16.799-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 28 de maio de 1963 de José Eurico de Oliveira, Agente de Estatística, nível 14.C. (Processo número 16.802, de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 30 de abril de 1963 de José Ferreira de Azevedo, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo número 16.802-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 27 de maio de 1963 de José Frederico Júnior, Servente, nível 5 (Processo nº 16.803-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de maio de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 9 de maio de 1963 de José Geraldo de Oliveira, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.804 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de fevereiro de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 23 de junho de 1963 de José de Godov, Agente de Estatística, nível 10.A (Processo nº 16.805-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de fevereiro de 1963. (DA-SP-SCP).

Req. de 29 de julho de 1963 de Gustavo Lima Neto, Servente, nível 5-A (Processo nº 16.807-63). Concedida a partir de setembro de 1963, a continuação da quota de salário-família, referente a Dorivaldo Araújo Lima (DA-SP-SCP).

Req. de 4 de setembro de 1963 de Francisco Roberto Silva, Estatístico, nível 17 (Processo nº 16.810-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de junho de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 30 de maio de 1963 de Donald Erix Pereira, Oficial Administrativo, nível 14.B (Processo número 16.818-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de março de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 8 de janeiro de 1963 de Carlos Borges Teixeira, Estatístico, nível 17 (Processo nº 16.821-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1962 (DA-SP-SCP).

Req. de 8 de julho de 1963 de Alvaro de Lima Maldonado, Estatístico nível 17 (Processo nº 16.823-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 29 de março de 1963 de José Luiz Bueno de Moraes, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.827-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de março de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 5 de fevereiro de 1963 de José Zaccardi de Freitas, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.828-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1962 (DA-SP-SCP).

Req. de 28 de junho de 1963 de Luiz Rodrigues Ramos, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.829-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 22 de abril de 1963 de Mário de Souza, Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.831-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de abril de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 14 de janeiro de 1963 de Narciso Martinez Agente de Estatística, nível 12.B (Processo nº 16.832 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de dezembro de 1962 (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Paraná: Memorando IR-PE-SA/463, de 19 de setembro de 1963. Concedida a continuação da quota de salário-família a partir de agosto de 1963, referente a viúva do ex-Agente de Estatística classe "E" Saturnino Costa (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional do Rio Grande do Sul:

Req. de 21 de outubro de 1963 de Pedro Marinho do Nascimento, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo nº 16.635-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963 (DA-SP-SCP).

Req. de 8 de novembro de 1963 de Antônio Casado D'Avilla, Agente de Estatística, nível 14.C (Processo número 16.657-63). Concedida uma quota de salário-família a partir de novembro de 1963 (DA-SP-SCP).

Do Inspetor Regional de Mato Grosso:

Req. de 10 de setembro de 1963 de Gasão Xavier dos Santos, servidor está amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.089-62, devendo o respectivo enquadramento vigorar a partir de 15-9-62 (Processo nº 13.110 de 1963). Concedida uma quota de salário-família a partir de agosto de 1963 (DA-SP-SCP).

Do Chefe do Serviço de Pessoal:

Prot. 2.858-58 (IR-AL). Na portaria de 3-2-49, referente à nomeação de Eloi Loureiro Brandão Sá, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15-12-52, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento de nível 12, a partir de 21-1-63, por haver completado em 20 de janeiro de 1963, 25 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 1.447-62 (IR-MG). Na portaria de 30 de outubro de 1951, referente à nomeação de José Augusto de Azevedo Silva, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15%, a partir de 1 de dezembro de 1963 (prescrito o período de 12 de junho a 8 de dezembro

de 1956), de 25%, a partir de 11 de junho de 1961 por haver completado 20 e 25 anos de efetivo exercício, respectivamente, em 11 de junho de 1956 e 10 de junho de 1961. Serviço de Pessoal, em 5 de dezembro de 1963. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 1.483 (IR-MG). Na portaria de 18 de outubro de 1943, referente à nomeação de José Rodrigues de Magalhães Alves, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria, foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 14, a partir de 13 de novembro de 1962, por haver completado em 12 de novembro de 1962, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, respondendo pelo Chefe do S.P."

Prot. 2.500-63. Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de Francisco de Oliveira Souza, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item II e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento de nível 10, a partir de 9 de abril de 1961, por haver completado em 8 de abril de 1961, 25 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 3.936-63 (SG). Na portaria de 15 de setembro de 1950, referente à admissão de Theophrasto Sá de Miranda, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 17, a partir de 15 de novembro de 1963, por haver completado em 14 de novembro de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 4.894-63 (IR-BA). Na portaria de 9 de maio de 1952, referente à admissão de João Vieira Lopes, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 17, a partir de 8 de julho de 1961, por haver completado em 7 de julho de 1961, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 10.723-63 (SG). Na portaria de 15 de abril de 1950, referente à admissão de Júlia Trisciuzzi, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 9, a partir de 8 de dezembro de 1962, por haver completado em 7 de dezembro de 1962, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 11.312-63. Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de Wilson Nunes de Azevedo, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e

146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 10, a partir de 28 de setembro de 1960, por haver completado em 27 de setembro de 1960, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 2.500-63. Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de Francisco de Oliveira Souza, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 10, a partir de 19 de dezembro de 1957 por haver completado em 9 de abril de 1958, 20 anos de efetivo exercício. Prescrito o período de 10 de abril de 1953 a 18 de dezembro de 1957. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Proc. 11.929-63 (IR-SC). Na portaria nº 824, de 30 de setembro de 1955, referente ao enquadramento do Zoroastro Barreto foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI e 146 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 13 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 10, a partir de 21 de dezembro de 1962, por haver completado em 20 de dezembro de 1962, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 12.223-63 (IR-AL). Na portaria de 27 de julho de 1949, referente à nomeação de Waldemar Costa, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento de nível 12 a partir de 3 de julho de 1963, por haver completado em 2 de julho de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 12.901-63. Na portaria nº 953, de 23-11-61, referente à nomeação da servidora Lucy Neves Falcão Leda, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922 de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 8, por haver completado em 15 de agosto de 1961, 20 anos de serviço, cabendo-lhe, no entanto, em condição de interino, perceber a vantagem somente a partir de 9 de abril de 1962, data da respectiva efetivação. Serviço de Pessoal, em 25 de novembro de 1963. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 13.039-63 (IR-RN). Na portaria de 3 de fevereiro de 1949, referente à nomeação de Pedro Moura de Vasconcelos, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922 de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 15 de setembro de 1960, por haver completado em 14 de setembro de 1960, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 14.222-63. Na portaria nº 646, de 13 de outubro de 1960, referente à nomeação de José Francisco Casado de Lima, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 21 de março de 1963, por haver completado em 20 de março de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 14.515-63 (SG). Na portaria nº 95, de 23 de março de 1955, referente à nomeação de Cláudio Pereira Lima, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 12 de outubro de 1963, por haver completado em 11 de outubro de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 15.213-63. Na portaria nº 523, de 22 de setembro de 1960 referente ao enquadramento de Diamantino Salgueiro da Silva, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 15% sobre o vencimento do nível 17, a partir de 8 de outubro de 1963, por haver completado em 7 de outubro de 1963, 20 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Prot. 16.918-61 (IR-CE). Na portaria nº 919, de 11 de outubro de 1955, referente ao enquadramento de Ercmar Demétrio de Souza, foi lançada a seguinte apostila: "Ao servidor a quem se refere a presente portaria foi concedida, de acordo com o disposto nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 25% sobre o vencimento do nível 10, a partir de 17 de julho de 1963, por haver completado em 16 de julho de 1963, 25 anos de efetivo exercício. — Nisio da Silva Pinto, Chefe do S.P."

Alteração de Cadastro

Proc. nº 3.879-62. Lucy Falcão Leda, Auxiliar de Estatística, nível 3.A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na IR do Maranhão, passou a assinar-se Lucy Neves Falcão Leda, em virtude de casamento. (SP-SCP).

Proc. 15.910-63. Gacilda Peçanha Silva Costa, Escriturária nível 10.B do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística, passou a assinar-se Gacilda Silva Costa Matubayashi em virtude de casamento.

Registra-se a vacância, ocorrida em 6 de agosto de 1963, do cargo da série de classe de Porteiro, nível 11.B, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com lotação na IR no Estado de São Paulo, em virtude do falecimento do seu ocupante, Sebastião Paulino de Souza. (SP-SCP).

Registra-se a vacância do cargo da classe de Estatístico, nível 17, em virtude de ter sido seu ocupante, Romano Franrelista da Silva, agregado ao Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, do Conselho Nacional de Estatística, com os vencimentos do cargo em comissão padrão 7.C, de Inspetor Regional, de acordo com o art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. (Proc. nº 6.948-63).

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIVISÃO DO PESSOAL**  
**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO**  
**COMPLEMENTAR**

Decreto 53.878, de 21.2.64

PESSOAL CONTRATADO

Nº	N O M E S	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR S. MÍNIMO	LOCALIDADE
1	Afrânio Pinto Soares	Mecânico	-	40.000,00	2.000,00	Rio de Janeiro GB
2	Agapito Barbosa Alve.	Vigia	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
3	Almir Casimiro	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
4	Altamir Corrêa	Pintor	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
5	Aárico Ferreira da Silva	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
6	Antônio da Silve	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
7	Antônio Ruzo Cardozo	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
8	Cecílio Avelino dos Santos	Mecânico	-	40.000,00	2.000,00	Rio de Janeiro GB
9	Denys Vieira de Assumpção	Aux. portaria	-	30.000,00	12.000,00	Rio de Janeiro GB
10	Darval Moreira Bessa	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
11	Edson Martins Ferreira	Aj. mecânico	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
12	Edson Ezequiel da Rocha	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
13	Emanuel Ferreira do Moraes	Datilógrafo	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
14	Ena Lima Fontes	Datilógrafo	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
15	Estelita Alves de Figueiredo	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
16	Geraldo Carvalho Silva	Aj. mecânico	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
17	Hélio Copelho	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
18	Hélio Corman dos Santos	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
19	Heraldo Brasil Santana Lopes	Datilógrafo	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
20	Ilca Maria de Oliveira Branco	Datilógrafo	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
21	Irapoan Cavalcanti de Lyra	Datilógrafo	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
22	Ivani Gama da Silva	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
23	João Rianelli	Mecânico	-	40.000,00	2.000,00	Rio de Janeiro GB
24	Jorge Appolinário de Figueiredo	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
25	Jorge Marques da Silva	Aj. mecânico	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
26	Jorge Silv	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
27	Jorge Nascimento Silva	Lanterneiro	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
28	José Coelho	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
29	Leticia Gomes do Nascimento Car...	Copeiro	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
30	Manoel Carvalho Pinto	Aj. pintor	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
31	Manoel Ribeiro Alves de Assumpção	Eletricista	-	40.000,00	2.000,00	Rio de Janeiro GB
32	Manuel dos Santos Rodrigues	Copiro	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
33	Maria da Glória Alves Cardoso	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
34	Maria de Lourdes da Silva Pi...	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
35	Mário Gomes da Costa	Aux. portaria	-	30.000,00	12.000,00	Rio de Janeiro GB
36	Moacyr José Xavier	Aux. electricista	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
37	Nataniel Rossi Queiroz	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
38	Olimpio Queiroz	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
39	Oswaldo Castilho	Datilógrafo	-	30.000,00	12.000,00	Rio de Janeiro GB
40	Rodolfo Leite Soares	Mecânico	-	40.000,00	2.000,00	Rio de Janeiro GB
41	Selma Domingos Coelho	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB

Nº	N O M E S	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO COMPLEMENTAR S. MÍNIMO	LOCALIDADE
42	Ubirajara Marques Pereira	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
43	Vanete Ferraz Parente	Datilógrafo	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
44	Waldyr Laranjeiras	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB
45	Walter Cesar de Lima	Copeiro	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
46	Wladimir Domingos de Castro	Servente	-	28.000,00	14.000,00	Rio de Janeiro GB
47	Nilson Coelho da Silveira	Motorista	-	35.000,00	7.000,00	Rio de Janeiro GB

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## DIVISÃO DO PESSOAL

## TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO COMPLEMENTAR

Nº	N O M E S	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO COMPLEMENTAR S. MÍNIMO	LOCALIDADE
1.	Abiel Gomes de Barros	Escrifurário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
2.	Adalberto Cerqueira	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
3.	Adelino de Oliveira	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
4.	Ademilson Damásio da Silva	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro "
5.	Alberto Rajão Reis	Escrifurário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
6.	Alcides Pereira	Carpinteiro	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
7.	Aluizio Viana Tavares	Laboratorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
8.	Alvaro Ramos do Monte	Impressor	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
9.	Alvaro Rodrigues da Silveira	Esc. datilógr.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro "
10.	Amado Augusto da Silva	Vigia	-	27.540,00	4.880,00	Guarapari - ES
11.	André Conceição Damasceno	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
12.	André Freire Quintanilha	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
13.	Anna Maria Ribas	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro "
14.	Anselmo Izidoro dos Santos	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
15.	Antônio Carlos de Andrade	Armazenista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
16.	Antônio Manoel de Souza	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
17.	Antônio Teixeira de Carvalho	Lanterneiro	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
18.	Aristeu Gonçalves	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro "
19.	Arlindo Ferreira	Garção	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro "
20.	Benedicto Bernardino de Senna	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro "
21.	Cestano Jorge Valladão	Aux. portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro "
22.	Carlos Alberto Huet de O. S. Junior	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
23.	Carmen Yédda de Palva Ferreira Braga	Escrifurário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
24.	Cécil Severo Teixeira	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
25.	Célia Marques Freire de Holanda	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
26.	Cleso Nolasco Vinhosa	Armazenista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
27.	Carina Teles	Escrifurário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
28.	Dayr Fernandes	Mec. eletric.	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
29.	Deuzedinho José Justino	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
30.	Djalma da Silva Dutra	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
31.	Edson dos Santos Pantoja	Impressor	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
32.	Edson Miranda dos Santos	Pintor	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
33.	Eliezer Gonçalves	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
34.	Eloisio Creso Manzieri	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
35.	Ely Antônia da Silva	Arquivista	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
36.	Elza Zava Coelho	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
37.	Eva Sant'Anna da Aguiilar Gomes	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
38.	Evaldo Teixeira Silva	Impressor	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
39.	Everaldo Carneiro da Silva	Aux. portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
40.	Fanor Rocha	Porteiro	9-B	40.400,00	1.500,00	Rio de Janeiro GB
41.	Fernando Sérgio Pires Corrêa	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
42.	Flávio de Oliveira	Escrifurário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
43.	Florencia Maria Ferreira Jaeger	Escrifurário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB

Nº	N O M E S	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	CLASSIFICAÇÃO COMPLEMENTAR S. MINIMO	LOCALIDADE
44.	Florisel Silveria Martins	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
45.	Francisco das Chagas Nascimento	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
46.	Francisco Fernandes de Barros	Aux.portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
47.	Francisco Higinio de Carvalho	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
48.	Francisco Teodoro	Laboratorista	9-B	40.400,00	1.600,00	Rio de Janeiro GB
49.	Geni Cruz da Silva	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
50.	Geraldo Jorge de Aguiar	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
51.	Guilherme de Oliveira	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
52.	Ialdo Galindo Bezerra	Esc.datil.	8-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
53.	Ivette Fernandes Borges	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
54.	Ivo Barata	Esc.datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
55.	João Batista Gonçalves Filho	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
56.	João Francisco da Silva	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
57.	José Francisco da Silva	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
58.	José Gomes	Aux.portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
59.	José Lopes	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
60.	José Mariante de Paiva	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
61.	José Martins Ferreira Filho	Mec.eletric.	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
62.	José Porto dos Santos Filho	Mec.eletric.	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
63.	José Rocha	Mec.ap.instrum	9-B	40.400,00	1.600,00	Rio de Janeiro GB
64.	Júlio Cesar Gaertner	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
65.	Júnia Penna de Araújo	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
66.	Jussara Pontes Kelly	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
67.	Léa da Cruz Alves	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
68.	Lina Pereira Reis	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
69.	Lourival Carneiro da Silva	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
70.	Lourival Souza Mascarenhas	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
71.	Lucia Alexim	Datilógrafo	9-B	40.400,00	1.600,00	Rio de Janeiro GB
72.	Luciano Magalhães Ribeiro	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
73.	Luiz Correia da Silva	Porteiro	9-A	40.400,00	1.600,00	Rio de Janeiro GB
74.	Luiz José de Moura	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
75.	Lygia Bahia de Castro Neves	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
76.	Manoel Moura Cezar	Carpinteiro	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
77.	Manoel Soares Daltro	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
78.	Marçal de Assumpção Belem	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
79.	Maria Celeste da Costa Melo	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
80.	Maria de Lourdes Moreira Guedes	Aux.enfermeagem	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
81.	Maria Dulce de Araújo C. Moreira	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
82.	Maria Heloisa Cardoso Gomes	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
83.	Maria Heloisa Piçto da L.F.Mendonça	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
84.	Maria Isabel Bastos da Silva	Datilógrafo	9-B	40.400,00	1.600,00	Rio de Janeiro GB
85.	Maria Teresinha Berlink A.Nascim.	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
86.	Martha Maria Fimentel de R.Martins	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
87.	Mary Sá Pinto Machado	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
88.	Milton Coelho	Lubrificador	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
89.	Moacyr da Silva	Mec.ap.instrum	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
90.	Moacyr Guimarães Lima	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
91.	Nelson Nogueira	Aux.portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
92.	Neyda Pires	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
93.	Nicanor Florindo Vieira	Aux.portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
94.	Nilce dos Santos	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB

Nº	NOME	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	COMPLEMENTAÇÃO S. MÍNIMO	LOCALIDADE
95.	Hilthon Nogueira	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
96.	Hilton Alves	Lubrificador	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
97.	Milton Reis	Mec. elétrico.	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
98.	Moélia de Souza Carvalho	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
99.	Norma Martins Ferreira	Laboratorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
100.	Odilon Moreira da Costa Lima	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
101.	Paulo Pinto da Silva	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
102.	Paulo Roberto Vieira de Oliveira	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
103.	Pedro Gomes do Nascimento	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
104.	Renato Leite Montenegro	Mec. elétrico.	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
105.	Roberto José Nogueira	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
106.	Roberto Monteiro Maracajá	Laboratorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
107.	Roberto Silva	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
108.	Rosalvo Ferreira da Silva	Aux. portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
109.	Rosandir Rios	Aprendiz	1	11.200,00	9.800,00	Rio de Janeiro GB
110.	Ruy Pass	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
111.	Sebastião Alves da Silva	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
112.	Sebastião Couto Nascimento	Mec. elétrico.	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
113.	Sônia Maria Corrêa Maranhã	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
114.	Therézinha Medina Espino	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
115.	Ubiratan Ribeiro Leite	Aux. portaria	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
116.	Valdemir Alves Muniz	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
117.	Vera Pessoa Lopes	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
118.	Vicente de Paulo Ribeiro Dale Coutinho	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
119.	Vicente Freire Quintanilha	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
120.	Virgínia Pinto da Silva	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
121.	Waldir Tavares	Laboratorista	9-B	40.400,00	1.600,00	Rio de Janeiro GB
122.	Waldyr Botelho Velasco	Servente	5	30.800,00	11.200,00	Rio de Janeiro GB
123.	Walter Murad Ferreira	Armacenista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
124.	Wanda Cavaleanti Bezerra Lima	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
125.	Wanda França Rocha	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
126.	Wilma Calainho	Escriturário	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
127.	Wilson Pereira	Motorista	8-A	38.000,00	4.000,00	Rio de Janeiro GB
128.	Yeda Mendes Lopes de Faria	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
129.	Yêdda Augusto Meirelles	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
130.	Zuleika Penna Denis	Arquivista	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
131.	Zulita Lindolpho Costa	Datilógrafo	7-A	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
132.	Therézinha Barreira Peixoto (+)	Esc. datil.	7	35.600,00	6.400,00	Rio de Janeiro GB
133.	Theóphilo Varinho da Cruz (*)	Mecânico	-	21.800,00	20.200,00	Rio de Janeiro GB

/CT

( DECRETO 53.578, de 21 de fevereiro de 1964 ).

(+) Requisitada

(\*) Serviços prestados

**COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE**

PORTARIAS DE 1.º DE JUNHO DE 1964

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941 e nos termos dos Decretos ns. 51.353, 1.250, 51.670, 52.010 e 52.011, respectivamente, de 24 de novembro de 1961,

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

PORTARIA DE 11 DE JUNHO DE 1964

25 de junho de 1962, 17 de janeiro de 1963 e 20 de maio de 1963, resolve: N.º 4.347 — Designar o Membro desta Comissão, Sr. Cyriaco José Luiz, para presidir o Grupo Coordenador, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 1.º do corrente. — *Fernando Saldanha da Gama Frota*, Presidente.

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941 e nos termos dos Decretos ns. 51.358,

1.250, 51.670, 52.010 e 52.011, respectivamente, de 24 de novembro de 1961, 25 de junho de 1962, 17 de janeiro de 1963 e 20 de maio de 1963, resolve: N.º 4.350 — Designar o Contador nível 13-B — *Juarez Marques Pinheiro*, representante desta Comissão no Conselho de Coordenação e Planejamento, do M. V. O. P., nos termos do art. 4.º, da Portaria n.º 235, de 1-6-64, daquele Ministério, publicada no *Diário Oficial* de 5.6.64 — folhas 4.797. — *Fernando Saldanha da Gama Frota*, Presidente.

**PORTARIA DE 12 DE JUNHO DE 1964**

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941 e nos termos dos Decretos ns. 51.359, 1.250, 51.670, 52.010 e 52.011, respectivamente, de 24 de novembro de 1961, 25 de junho de 1962, 17 de janeiro de 1963 e 20 de maio de 1963, resolve:

N.º 4 355 — Exonerar, a pedido, o Escriturário nível 8.A Ref. I — Djalma de Souza Rangel, do Quadro de Pessoal desta Comissão, a partir desta data. — *Fernando Saldanha da Gama Frota*, Presidente.

**Retificação**

No *Diário Oficial* de 9 de junho corrente, Seção I — Parte II, folhas 1.342:

Onde se lê: N.º 4.316 — Designar o Membro desta Comissão, Sr. Cyriaco José Luiz para presidir o Grupo Coordenador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 1.º de maio de 1964.

Leia-se: N.º 4.316 — A — Designar o Membro desta Comissão, Sr. Cyriaco José Luiz para presidir o Grupo Coordenador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 1.º de maio de 1964.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

**PORTARIAS DE 1º DE JULHO DE 1964**

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXVIII, do art. 18, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

N.º 184 — Conceder exoneração ao Engenheiro de Obras de Saneamento de 1.ª classe João Vicente Portela Couto, do Quadro de Pessoal deste

Departamento, do cargo, em comissão, de Chefe do 13.º Distrito Federal de Obras de Saneamento, símbolo 2-C. (Proc. n.º 6.020-64).

N.º 185 — Nomear o Engenheiro Civil e Sanitarista do Quadro da Divisão de Águas e Esgotos do Estado do Paraná, Omar Sabbag, posto à disposição deste Departamento, pelo Governador daquele Estado, conforme consta do Processo n.º 11.796-64-MV, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do 13.º Distrito Federal de Obras de Saneamento, símbolo 2-C, em vaga decorrente da exoneração de João Vicente Portela Couto. (Processo n.º 6.020-64).

**PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963**

O Superintendente, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, itens VI e VII, da Lei número 1.942, de 21 de dezembro de 1962, resolve:

N.º 200 — Nos termos do despacho exarado em 26.12.63, em requerimento de 17.12.63, conceder gratificação de 75% de Regime de Tempo Integral, correspondente ao nível de Vencimen-

to do cargo que ocupa ao servidor Dimitri Kasakevitch, Biologista nível 17-A, a partir de 1-1-64. — *Paulo de Castro Moreira da Silva*, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Superintendente.

**Serviço de Fiscalização**

**DESPACHO DO DIRETOR**

SUDEPE — “De acôrdo. Imponho ao Sr. Lorimar Bentes, residente à

Avenida Rui Barbosa n.º 2.270, em Santarém no Estado do Pará, a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) grau máximo, prevista no § 1.º do art. 15 do Código de Pesca para a infração da letra g do mesmo artigo desse mesmo Código. — Em 29 de junho de 1964.

Do despacho acima transcrito, cabe recurso para o Sr. Ministro da Agricultura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

**UNIVERSIDADE DO BRASIL**

**PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 1964**

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, ex vi do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1964 e de acôrdo com o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 51.363, de 6 de dezembro de 1961, resolve:

N.º 325 — Atendendo ao que consta do processo n.º 8.622-64-UB, conceder exoneração, a partir de 10 de abril de 1964, a D. Helder Câmara, Capelão da Parte Suplementar do Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Brasil, lotado na Escola de Encarregadas Ana Nerl.

**PORTARIA DE 16 DE JUNHO DE 1964**

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, ex vi do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1964, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 49.583, de 22 de

dezembro de 1960, publicado no D. O. de 97 do mesmo mês, resolve:

N.º 367 — Atendendo ao que consta do Processo n.º 4.700-62-UB, dispensar, Danilo Guarino, Pesquisador, Tr-1501.17-A, da Parte Permanente do Quadro Extraordinário de Pessoal desta Universidade, da função gratificada de Chefe de Laboratório FG-5 do Q.E.P. da U.B., do Instituto de Neurologia, mantida pelo Decreto n.º 49.583-60 e omitida pelo de n.º 51.391-62.

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, ex vi do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1964, resolve:

N.º 373 — Atendendo ao que consta do processo n.º 9.594-64-UB, dispensar, a partir de 1 de março de 1964, Prof. Arthur Gerbase da Silva, especialista temporário, com atribuições de Auxiliar de Ensino junto à Cadeira de Química-Física da Escola Nacional de Engenharia, com a re-

tribuição mensal de Cr\$ 71.000,00 (setenta e um mil cruzeiros) à conta da Verba 1.6.23.04 — Inciso 27, do Orçamento da Universidade do Brasil, aprovado pelos Conselhos Universitário e de Curadores, respectivamente, em 28 e 30 de janeiro do corrente ano.

**Faculdade Nacional de Farmácia**

**PORTARIA DE 11 DE MARÇO DE 1964**

O Diretor da Faculdade Nacional de Farmácia, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 1 Tendo em vista a indicação do Titular da Cátedra de Química Orgânica e Biológica, aprovada pela Congregação em sessão de 10 de março do corrente ano, designar o Farmacêutico-Químico Zalmim Moyses Lempert, Assistente EC-503.17, da P.P. do Q.E.P., da U.B., em exercício na referida Cadeira, para reger, durante o ano letivo de 1964, a disciplina de Química Orgânica Sis-

temática, da mesma Cadeira, da 1.ª Série de curso de graduação da Faculdade Nacional de Farmácia, mediante a gratificação mensal de .... Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), nos termos da resolução número 3-64, do Conselho de Curadores da U.B., devendo a despesa correr à conta da verba 1.1.19.07, inciso 10, do vigente Orçamento. — *Prof. Mário Taveira*, Diretor.

**Instituto de Biofísica**

**PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO DE 1963**

O Diretor do Instituto de Biofísica, usando da atribuição que lhe confere a alínea m do art. 23 do Regulamento aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade do Brasil em 17 de agosto de 1946, resolve:

N.º 9 — Designar Anna Francisca Martins Falcato Ribeiro, Pesquisador nível 17-A, do Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Brasil para exercer suas funções no Laboratório de Radioisótopos, no Estudo da Incorporação de Elementos Radioativos aos componentes lipídicos das células e dos tecidos. — *Professor Carlos Chagas*, Diretor

**TABELA DO PESSOAL DA C.L.T.**

Unidade: Serviço de Alimentação da U.B.

Elaborada de acôrdo com o Decreto n.º 50.314-61

Período: 1-4-1964 a 31-12-1964

Número de Empregados	DENOMINAÇÃO	Salário Mensal	DESPESA		DESCONTO - I.A.P.C.		Reserva para indenização — 1% sobre a despesa	Grat. salarial - Lei n. 4.090-62 Abono Natal	TOTAL
			Mensal	Anual	8% - Quota - Lei número 4.281 de 1963	6% salário-família - Decreto n.º 53.153, de 10-12-63			
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
3	Controlador de Caixa .....	25.500,00	76.500,00	612.000,00	48.960,00	36.720,00	6.120,00	76.500,00	780.300,00
52	Copeiro .....	22.848,00	1.188.096,00	9.504.768,00	760.381,40	570.286,10	95.047,70	1.188.096,00	12.118.579,20
13	Cozinheiro de 1.ª .....	27.200,00	353.600,00	2.828.800,00	226.304,00	169.728,00	28.280,00	353.600,00	3.603.720,00
34	Faxineiro .....	22.848,00	776.832,00	6.214.656,00	497.172,50	372.879,40	62.146,60	776.832,00	7.923.686,50
4	Vigia .....	22.848,00	81.392,00	731.136,00	48.490,90	43.868,20	7.211,40	81.392,00	822.199,50
—	—	—	—	19.891.360,00	1.591.308,80	1.193.481,70	193.913,70	2.436.420,00	25.331.484,20

**Apostila**

Apostila à Portaria de admissão n.º 687, de 21-12-61 referente a Walmira Cruz Santos, do Instituto de Neurologia desta Universidade.

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, resolve declarar que o nome do servidor a quem se refere a presente portaria passou a ser Walmira Santos Barbosa Costa, em virtude de ter contraído matrimônio.

**UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA DE 30 DE JUNHO DE 1964

O Reitor da Universidade do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.º do Decreto n.º 51.469, de 21 de maio de 1962, resolve:

N.º 88 — Designar Gladys Barbosa dos Santos, Escriturário nível 8-A, pa-

ra exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Comunicações, símbolo 8-F, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — da Universidade d. Rio Grande do Norte. — *Onofre Lopes da Silva, Reitor.*

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

PORTARIA DE 11 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o Artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.636 — Designar José Gallotti Peixoto, Procurador de 2ª Categoria, para exercer a função gratificada 1-F, de Chefe dos Serviços Auxiliares (PDA), do Departamento de Previdência (DP), do Quadro de Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente. — *Marcos Botelho, Presidente.*

PORTARIA DE 12 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o Artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.641 — Revogar as Portarias números 3.614, de 27 de novembro de 1963, 3.615, de 27 de novembro de 1963, que designou para responder e para exercer a função gratificada "3-F", de Chefe de Seção Técnica (OCT), do Ambulatório Central (SOC), da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos (SSC), do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente, o Médico, nível 18, Miracy Calado Pereira. — *Marcos Botelho, Presidente.*

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o Artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.679 — Colocar à disposição do Ministério da Saúde, de conformidade com o item I, do art. 121 e item VII do art. 79 da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952 Walter Cantermi, Escriturário, nível 8, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente; a contar de 13 de maio de 1964.

N.º 1.680 — Exonerar, na forma do inciso b, item II, do Art. 75, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Diva Rodrigues de Almeida, do cargo de Nível 8, de Auxiliar de Enferma-

gem, (P-1700) do grupo ocupacional Profissional Serviço: Medicina, Farmácia e Odontologia, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento.

N.º 1.683 — Delegar poderes especiais ao Sr. Carlos Antônio de Souza Dantas, Procurador de 2ª Categoria, designado para responder pelo expediente da Agência Metropolitana de Brasília (ADF), para o fim de representar o IPASE nas transações de compra e venda, respectivas promes-

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

**INSTITUTO DO AÇÚCAR E ALCOOL**

ACÓRDÃO Nº 1.930

Autuada e recorrentes: S.A. Wildberger, Exportação, Importação. Representações (Filial).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento. Processo: A.I. 20-61 — Estado da Bahia.

*Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância bem apreciou os documentos constantes dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma S.A. Wildberger, Exportação, Importação. Representações (Filial), de Ilheus, Bahia, autuada por infração ao artigo 42 e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a autuada em seu recurso voluntário nada apresentou que pudesse modificar o acórdão de instância;

Considerando que os motivos alegados na defesa, de nulidade do presente A. I., não merecem acolhimento;

Considerando o que mais consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, confirmada a decisão de primeira instância, que condenou a firma infratora, que é primária, a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por partida de açúcar irregularmente saída de seu estabelecimento comercial, sobre 1.036 partidas, no total de Cr\$ 207.200,00 (duzentos e sete mil e duzentos cruzeiros), nos termos do artigo 42, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

sas e operações de mútuo com garantia hipotecária, sobre imóveis localizados no referido Estado, de acordo com as Instituições em vigor e uma vez aprovada cada operação pelo Diretor do Departamento de Aplicação de Capital.

Para tal fim, fica o referido servidor autorizado a assinar as necessárias escrituras, dando ou recebendo os preços e quantias, respectivas quitações, requerer o que for preciso perante quaisquer repartições, devendo ser consignada em cada escritura a indicação especificada do processo administrativo e a data do despacho prévio do Diretor do Departamento de Aplicação de Capital, que homologou a operação e aprovou a respectiva minuta de escritura.

Os presentes poderes vigorarão somente enquanto o outorgado responder como Delegado da Agência Metropolitana de Brasília (ADF). — *Marcos Botelho, Presidente.*

PORTARIA DE 16 DE JUNHO DE 1964

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o Artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.684 — Designar o Professor José Maria de Albuquerque Arantes, Diretor do Departamento de Previdência (DP), para substituí-lo em seus impedimentos eventuais, ex vi do disposto no Art. 63 do Decreto acima mencionado. — *Marcos Botelho, Presidente.*

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira, pelo Presidente. — Carlos de Carli Filho, Relator.*

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.*

*Parecer do Sr. Procurador De acórdão.*

Rio, 6 de agosto de 1963. — *José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.*

ACÓRDÃO Nº 1.931

Autuada e recorrente: J. O. Machado S. A. Engenharia, Comércio, Indústria (Engenho Santa Rita.)

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 334-59 — Estado de São Paulo.

*Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo legal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma J. O. Machado Engenharia, Comércio, Indústria (Engenho Santa Rita) de Lençóis Paulista, São Paulo, autuada por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 combinado com o artigo 17 da Resolução n.º 1.228-57, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o recurso constante do processo anexo deu entrada na Delegacia Regional de São Paulo após o término do prazo legal,

Considerando tudo o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em julgar no sentido do não recebi-

mento do recurso, transitada em julgado a decisão recorrida.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos de Carli Filho, Presidente substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. Fui presente: Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.*

*Parecer do Sr. Procurador*

O recurso constante do processo em apenso deu entrada na D.R. de São Paulo um (1) dia após o término do prazo fixado nas Res. 96-44. F. o que se vê do carimbo ali aposto. Parece-me, assim, que não deve ser recebido. Em 21 de janeiro de 1963. — *José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.*

ACÓRDÃO Nº 1.932

Autuada: Irmãos Mello Ltda. Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento. Processo: A.I. 550-57 — Estado de Minas Gerais.

*Provada a clandestinidade do açúcar, é de se reformar a decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Mello Ltda., de Além Paraíba, Minas Gerais, por infração aos artigos 40 ou 42 combinado com o 60, letra "b", todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando provada a clandestinidade do açúcar;

Considerando o mais que dos presentes autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento ao recurso "ex officio", reformando-se a decisão de primeira instância, no sentido de ser considerada boa a apreensão do açúcar encontrado sem a cobertura da documentação legal, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 absorvida por esta a penalidade do artigo 42, de menor vulto.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos de Carli Filho, Presidente substituto. — José Vieira de Mello, Relator.*

Fui presente: *Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.*

*Parecer do Sr. Procurador*

De acórdão com o ponto de vista elaborado pela Dra. V. N. Alvarenga Ribeiro.

Rio, 1 de fevereiro de 1963 — *José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.*

ACÓRDÃO Nº 1.933

Autuado e recorrente: João Domingos Nascimento.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 593-56 — Estado de Pernambuco.

*Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente João Domingos Nascimento, de Bom Jardim — Estado de Pernambuco, autuado por infração aos artigos 40 ou 42, parágrafo 2º e sanções do 60 letra "b", todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que, na realidade, o açúcar não se encontrava acompa-

nhado dos documentos fiscais exigidos;

Considerando que o recurso apresentado reproduz argumentação já refutada em primeira instância;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado à perda do açúcar apreendido, revertendo o produto da venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60 letra "b", do Decreto-lei n.º 1.331, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Gil Maranhão**, Relator.

Fui presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador-Geral.

**Parecer do Sr. Procurador**

Pelo não provimento do recurso. Em 20 de outubro de 1959. — **F. da Rosa Ottilica**, Procurador.

**Retificações**

No Diário Oficial, de 29 de maio de 1964, páginas 1 263-84, no Acórdão n.º 1.898 — Processo A. I. 58-58, acrescentar: Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 21 de janeiro de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Acórdãos ns. 1.894 — 1.895 — 1.896 — 1.897 — 1.899 — 1.900 — 1.901 — 1.902.

Onde se lê:  
Fui presente: **Gil Maranhão**, Procurador.

Lê-se:  
Fui presente: **José da Mota Maia**, Procurador.

#### PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

##### ACÓRDÃO N.º 7.300

Autuado: **Joaquim Ubaldo Pereira** (Engenho das Flores)

Autuantes: **José Gonçalves Lima**.  
Processo: A. I. 435-55 — Estado de Minas Gerais.

Desatendendo a notificação para o recolhimento simples de débito fiscal regularmente apurado, é de se aplicar a multa a que se refere a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado **Joaquim Ubaldo Pereira** (Engenho das Flores), em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 19 e 20 da Resolução 698-52 com fundamento nas disposições dos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855 de 21 de novembro de 1941, autuante o fiscal deste Instituto **José Gonçalves Lima**, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi esclarecida a preliminar levantada pelo autuado que, em sua defesa, declarou ter sido autuado duas vezes pela mesma infração, sendo que a primeira autuação foi julgada improcedente, a segunda autuação ficaria numa dependência, porque se se tratasse da mesma infração não poderia prevalecer o auto;

Considerando, entretanto, que se trata de uma infração diferente, pois o autuado foi regularmente notificado a recolher a importância do débito fiscal apurado judicialmente e não o fez, infringindo o disposto na Resolução 698-52;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade de votos, em julgar procedente o auto de infração, condenando-se o autuado ao

pagamento da importância de ..... Cr\$ 174.282,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois cruzeiros), dobro da importância devida, nos termos dos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, desanexando-se o A. I. 183-53, que deverá seguir o seu curso normal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: — Verifica-se do processo anexo, S. C. 4.571 de 1959, que o autuado não requereu os benefícios da Resolução 1.232-57, razão pela qual está o presente A. I. em condições de prosseguir em seus trâmites legais, devendo, pois, encaminhado à Secretaria da Comissão Executiva.

Tendo em vista a jurisprudência já firmada pelos órgãos de julgamento deste Instituto, parece-me que devem ser modificadas as conclusões do nosso parecer de fls. 28-29, condenando-se o autuado somente ao pagamento da multa de Cr\$ 174.282,00, dobro da quantia não recolhida.

Em 9 de dezembro de 1959. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

##### ACÓRDÃO N.º 7.301

Reclamante: **Silveira Nogueira**.  
Reclamada: **Usina São José S.A.**  
Processo: P. C. 79-62 — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser transferida regularmente a quota vinculada a imóvel que o reclamante adquiriu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante **Silveira Nogueira** e reclamada **Usina São José S. A.**, ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que **Silveira Nogueira** adquiriu de **Waldemar Freitas** o imóvel referido no processo;

Considerando que da instrução do processo ficou comprovada a possibilidade de transferência de 35.000 quilos do primeiro imóvel para o segundo,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser deferido o pedido de **Silveira Nogueira**, a fim de que seja transferida para o seu nome a quota de 35.000 quilos, vinculada ao imóvel "Campo do Barroso", junto à Usina São José S. A. e que a quota de **Waldemar Freitas** seja reduzida dessa quantidade.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Walter de Andrade Bastos**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

##### ACÓRDÃO N.º 7.302

Reclamante: **Cia. Açucareira Vieira Martins — Usina Ana Florência**.  
Reclamado: **Caetano Ferdinando**.  
Processo: P. C. 121-61 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente a reclamação quando comprovado que sem motivo justificado deixou o fornecedor de entregar canas à Usina reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a **Cia. Açucareira Vieira Martins — Usina Ana Florência** — e reclamado **Caetano Ferdinando**, ambos do Municí-

pio de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que durante a instrução do processo ficou comprovado que o fornecedor de canas, **Caetano Ferdinando**, deixou de entregar canas, à **Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência)**, desde a safra 1957-58;

Considerando, ainda, que apesar de notificado, deixou de alegar qualquer coisa em sua defesa,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser condenado o Sr. **Caetano Ferdinando**, reclamado, ao perdimento da sua quota, junto à **Usina Ana Florência**, de acordo com o que dispõe o artigo 43 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, observado, ainda, o que dispõe o artigo 77 do citado decreto-lei.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Walter de Andrade Bastos**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

##### ACÓRDÃO N.º 7.303

Reclamante: **Cia. Açucareira Vieira Martins — Usina Ana Florência**.  
Reclamado: **Olimpio Soares**.  
Processo: P. C. 163-61 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente a reclamação quando comprovado que, sem motivo justificado, deixou o fornecedor de entregar canas à Usina reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a **Cia. Açucareira Vieira Martins — Usina Ana Florência** — e reclamado **Olimpio Soares**, ambos do Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que durante a instrução do processo ficou comprovado que o fornecedor de canas, **Olimpio Soares**, deixou de entregar canas à **Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência)**, desde a safra mencionada na inicial;

Considerando que, apesar de notificado, deixou de alegar qualquer coisa em sua defesa,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de condenar o Sr. **Olimpio Soares**, reclamado, ao perdimento da sua quota, junto à **Usina Ana Florência**, de acordo com o que dispõe o artigo 41 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 observado, ainda, o que dispõe o artigo 77 do citado decreto-lei.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Walter de Andrade Bastos**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

##### ACÓRDÃO N.º 7.304

Reclamante: **Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A. — Usina Santa Bárbara**.

Reclamado: **José Antônio Corrêa**.  
Processo: P. C. 101-62 — Estado de São Paulo.

É de ser arquivado o processo cuja reclamação perdeu seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a **Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bár-**

bara S. A. — Usina Santa Bárbara e reclamado **José Antônio Corrêa**, ambos do Município de Santa Bárbara d'Oeste Estado de S. Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que durante a instrução do processo a reclamante desistiu da reclamação.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo por ter o mesmo perdido o seu objetivo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Walter de Andrade Bastos**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

##### ACÓRDÃO N.º 7.305

Autuado: **Scherer & Silva Ltda**.  
Autuantes: **Benedito Augusto London** e outros.

Processo: A. I. 475-54 — Estado de Rio Grande do Sul.

Julga-se procedente o auto quando a diferença de álcool encontrada se inclui na margem de tolerância admitida pela Lei de Imposto de Consumo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é autuada a firma **Scherer & Silva Ltda**, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por infração aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11 e 13, da Resolução 807-53 c/c o artigo 1.º do Decreto-lei 4.382, de 15 de junho de 1942 e com os artigos 1.º parágrafos 1.º e 2.º, 2.º § 2.º artigos 4.º, 6.º alínea a, parágrafo único, 7.º parágrafo único, do Decreto-lei 5.998, de 13 de novembro de 1943, autuantes os fiscais deste Instituto **Benedito Augusto London** e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a diferença encontrada em poder dos autuados, de 838 litros de álcool e 1.173 litros de aguardente, representa quantidade insignificante face ao movimento da firma;

Considerando que essas diferenças correspondem a percentagem menor do que a prevista no Regulamento do Imposto de Consumo;

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica e tudo o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, para o efeito de ser liberada a mercadoria apreendida, devolvendo-se o seu valor aos autuados e recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Aloisio de Miranda Bastos**, Relator. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — Pela improcedência.

Em 5 de outubro de 1961. — **Leal Guimarães**.

##### ACÓRDÃO N.º 7.130

Autuados: **Wadyh Bacha e Benedito da Silva Guerra**.

Autuantes: **Francisco Martins Veras** e outros.

Processo: A. I. 595-60 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado sem o acompanhamento da documentação necessária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados **Wadyh Bacha e Benedito da Silva Guerra**,

Ambo, de Lambari, Estado de Minas Gerais, por infração, o primeiro, ao art. 42 c/c o 60 letra b e, o segundo, ao art. 42 § 2º, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Francisco Martins Veras e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os oito sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais:

Considerando que o autuado Wadyh Bacha, embora istimado, deixou o processo correr à revelia;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa do autuado Benedito da Silva Guerra,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos oito sacos de açúcar, condenado a firma Wadyh Bacha à perda do produto, na forma do disposto no art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e a firma Benedito da Silva Guerra, à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por ter dado saída a uma partida de açúcar sem emissão de nota de entrega na forma do disposto em seu grau mínimo, do art. 42, do Decreto-lei acima citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **J. A. de Lima Teixeira**, Relator. — **Walter de Andrade**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: — "De acordo com o parecer supra".

Em 14 de novembro de 1960. — **Jose da Mota Maia**.

ACÓRDÃO Nº 7.311

Autuadas: Fábrica de Doce, Ruth Ltda. e Usina Cupim.

Autuantes: Hamilton Alvaro Pupe e outros.

Processo: A.I. 15-53 — Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Prova da infração pelos elementos constantes do processo, é de se julgar procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são autuadas a Fábrica de Doce Ruth Ltda. e a Usina Cupim, respectivamente, do Distrito Federal e do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração, a primeira, ao art. 41 e, a segunda, ao art. 38, ambos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante, os fiscais deste Instituto Hamilton Alvaro Pupe e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que das 44 notas apreendidas apenas 20 estavam dentro do prazo estabelecido no art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939,

Considerando os antecedentes fiscais das autuadas,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, em parte, para o efeito de ser a primeira autuada condenada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela falta de inutilização de cada uma das vinte Notas de Remessa, que contavam com menos de dois anos da data da lavratura do voto, e ainda à mesma multa pela não conservação de cada uma das 39 Notas de Remessa relacionadas no Termo de fls. 3, perfazendo a multa total de Cr\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros), nos termos do art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e a segunda autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), cor-

respondente a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por cada uma das seis notas de remessa emitidas incompletamente, nos termos do art. 38 do citado decreto-lei, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro.

— **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Walter de Andrade**, Relator. — **Aloisio Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: — Pela procedência nos termos do parecer.

Em 9 de agosto de 1951. — **Leal Guimarães**.

ACÓRDÃO Nº 7.312

Autuada: Usina Vassununga — Cia. Usina Vassununga S.A.

Autuante: Jesus Mendes dos Santos.

Processo: A.I. 563-57 — Estado de São Paulo.

Anuladas pela Justiça as providências adotadas pelo Instituto, é de se julgar insubsistente o presente auto e seus anexos A.I. 226-55 e 460-54.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Vassununga — Cia. Usina Vassununga S.A., de Santa Rita de Passa Quatro, São Paulo, por infração aos artigos 8º c/c a alínea a do 60 art. 61 e parágrafos, artigos 38 e 31 parágrafos 1º e 2º, todc. do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e art. 61 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuante o fiscal deste Instituto Jesus Mendes dos Santos, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a autuada, Cia. Usina Vassununga S.A., impetrou e obteve mandado de segurança no sentido de ser liberado o açúcar de sua produção;

Considerando que a ação da Justiça, como acentuou o Dr. Procurador junto à Turma, anulou providências adotadas pelo Instituto;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o presente auto de infração, bem como os seus anexos A. I. 226-55 e A. I. 460-54, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho**, Presidente substituto. — **Aloisio Bastos**, Relator. — **Walter de Andrade**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: — Pela não subsistência do auto.

Em 31 de outubro de 1962. — **Leal**

ACÓRDÃO Nº 7.313

Autuado: Pedro Ribeiro de Sousa (Usina Varzea Grande).

Autuantes: Renato Santana de Oliveira e outros.

Processo: A. I. 593-59 — Estado de Sergipe.

Quando os elementos do processo comprovam o ilícito fiscal arguido é de se aplicar aos autuados as penalidades previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Pedro Ribeiro de Sousa (Usina Varzea Grande), de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, por infração aos arts. 2º, 3º, 64 e 65, todc. do Decreto-lei núme-

ro 1.831, de 4.12.39 e arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, autuantes os fiscais deste Instituto Renato Santana de Oliveira e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a usina autuada deu saída a 1.224 sacos de açúcar de sua produção na safra 58-59, sem o recolhimento da taxa de defesa;

Considerando que, para a saída do referido volume de açúcar, a autuada emitiu 13 notas de remessa com referência a guia já esgotada;

Considerando que a autuada deixou de recolher ao Banco do Brasil a importância de Cr\$ 7.884,00, relativa ao "deficit" apurado em 27 de fevereiro de 1959, referente à sobre-taxa do "Fundo Complementar de Defesa da Safra";

Considerando que, embora intimada, a autuada não apresentou defesa;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina Varzea Grande ao pagamento das seguintes multas: a) — Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros), grau mínimo do art. 39, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, correspondentes a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota emitida irregularmente, sobre as 13 notas acima citadas; b) — Cr\$ 24.430,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta cruzeiros) correspondentes a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por sacos de açúcar sonogado à tributação, na forma do disposto no art. 65 do referido diploma legal; c) — Cr\$ 15.768,00 (quinze mil setecentos e sessenta e oito cruzeiros), correspondentes ao dobro da importância não recolhida e relativa ao "Fundo Complementar de Defesa da Safra", na forma do disposto no art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho** — Presidente substituto. — **J. A. de Lima Teixeira** — Relator. — **Walter de Andrade**.

Fui presente: **Leal Guimarães** — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: — "De acordo".

Em 22 de março de 1961. — **Jose Ribamar X. C. Fontes**.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo. Em 22 de março de 1961. — **Jose Ribamar X. C. Fontes**."

ACÓRDÃO Nº 7.314

Autuado: João Gomes da Costa.

Autuantes: Paulo Sales de Araújo e outros.

Processo: A.I. 339-61 — Estado de Pernambuco.

É de se julgar procedente o auto de infração, uma vez comprovada a transgressão a dispositivos do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado João Gomes da Costa, de Jaboatão, Pernambuco, por infração aos arts. 1º § 1º, 2º § 1º, 3º e 4º c/c e 11 parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, autuantes os fiscais deste Instituto Paulo Sales de Araújo e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o álcool apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que, embora intimado o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando materialmente provada a infração.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de

tornar efetiva a apreensão dos 15.900 litros de álcool, na conformidade do art. 2º § 2º c/c o art. 11 parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, dando como absorvida por esta penalidade as cominações dos arts. 3º e 4º, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na venda do produto, restituindo-se ao autuado os tambores vazios ou o seu valor. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carli Filho** — Presidente substituto. — **J. A. de Lima Teixeira** — Relator. — **Walter de Andrade**.

Fui presente: **Leal Guimarães** — Procurador

PARECER DO PROCURADOR

"Pe'a procedência do auto nos termos do parecer. Em 4 de setembro de 1951. — **Leal Guimarães**."

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 7.323

Reclamante: Sociedade Anônima L. e O. Irmãos — Açúcar e Alcool. — Usina L. e O. Utinga.

Reclamado: Mancel Toledo de Melo. Processo: P. C. 31-61 — Estado de Alagoas.

Julga-se procedente a reclamação quando comprovado e certo o que canas que deveriam ser fornecidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que e reclamante a Sociedade Anônima L. e O. Irmãos — Açúcar e Alcool — (Usina L. e O. Utinga) e reclamado Mancel Toledo de Melo, ambos do Município de Rio Largo, Estado de Alagoas, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a falta está materialmente provada e confessada nas declarações do reclamante,

Considerando que em se tratando de dano a sanção é a redução pa a o efetivo volume de canas entregue, de acordo com o art. 43 do Estatuto da Lavoura Canaveira,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de se reduzir a quota do reclamado a 22.400 quilos, de acordo com o art. 43, distribuindo-se a parcela cancelada proporcionalmente entre os demais fornecedores da própria fábrica, com os resguardos que a lei estabelece, na forma do art. 77 do Estatuto da Lavoura Canaveira.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente substituto. — **Lycurgo P. Veioso** — Relator. — **J. A. de Lima Teixeira**.

Fui presente: **Leal Guimarães** — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.326

Autuado: R. Campbell.

Autuante: Uilson Franco. Processo: A. I. 645-59 — Estado de São Paulo.

A não inutilização das Notas de Remessa pelo comerciante de açúcar é infração do art. 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado R. Campbell, de Santa Cruz do Rio Paro, São Paulo, por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, com o Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal deste Instituto Uilson Franco, a Primeira Turma de Julga-

mento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando estar materialmente comprovada a infração;

Considerando que as alegações de defesa implicam na confissão plena do ilícito alegado nos autos;

Considerando que o comerciante tinha conhecimento das exigências legais, tanto assim que visou uma das notas;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenando o infrator ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), equivalente a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota não inutilizada, nos termos do art. 41, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos Dé Carli Filho* — Presidente substituto. — *Lycurgo P. Veloso* — Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Leal Guimarães* — Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Pela procedência na forma do parecer.

Em 10 de janeiro de 1962. — *Leal Guimarães* — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.327

Autuado: João Guilherme da Fonseca (Engenho São João).

Autuantes: Rubens Pereira.

Processo: A. I. 679-57 — Estado de São Paulo.

*Débito fiscal regularmente apurado, do qual resultou notificação ao devedor que não o atendeu, determina auto de infração para recolher, em dobro, o débito levantado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado João Guilherme da Fonseca (Engenho São João), de Pirangi, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 c/c o art. 1º e s/§§, do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43, autuante o fiscal deste Instituto Rubens Pereira, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que o autuado foi previamente notificado a recolher a importância do débito fiscal regularmente apurado;

Considerando que deixou escoar o prazo, sem nada alegar em sua defesa,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar o infrator ao pagamento da multa e Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), dobro da importância indevidamente retida, nos termos do art. 149, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21.11.41, considerando-se o auto improcedente, quanto ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos Dé Carli Filho* — Presidente Substituto. — *Lycurgo P. Veloso* — Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Leal Guimarães* — Procurador.

PARECER DO SR. PROCURADOR

"Pela procedência.

Em 10 de janeiro de 1962. — *Leal Guimarães* — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.328

Autuados: Arnaldo Guimarães, Miguel Pinto e Francisco Cavalcanti Pedrosa.

Autuantes: Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto e outros.

Processo: A.I. 149-57 — Estado de Alagoas.

*Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais é clandestino e pertence, de fato e direito, ao I. A. A.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Arnaldo Guimarães, Miguel Pinto e Francisco Cavalcanti Pedrosa, todos de Viçosa, Alagoas, por infração aos arts. 40 e 69 alínea b, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que a infração está materialmente comprovada;

Considerando que a defesa apresentada pelos do's autuados não modifica a situação de infração;

Considerando que, em relação ao autuado que se tornou infiel depositário, compete da parte do Instituto ação própria;

Considerando tudo o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o autor, para o fim de ser o autuado condenado à perda do açúcar, na forma do art. 90, letra b, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta a penalidade do art. 40, de menor vulto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos Dé Carli*, Presidente substituto. — *Lycurgo P. Veloso*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: Pela procedência do auto, nos termos de folhas.

Em 4.9.61. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.329

Autuada: Cerealista Maranhense Limitada Importadora e Exportadora.

Autuantes: Austriclinio da Costa Wanderley e outros.

Processo: A.I. 763-60 — Estado do Maranhão.

*A não emissão de notas de entrega constitui infração prevista no art. 42, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Cerealista Maranhense Ltda. Importadora e Exportadora, de São Luis Maranhão, por infração ao art. 42, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 autuantes os fiscais deste Instituto Austriclinio da Costa Wanderley e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deu saída a 92 partidas de açúcar sem a emissão de notas de entrega;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando materialmente provada a infração,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega que deixou de emitir, sobre as 92 notas, no total de Cr\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos cruzeiros), grau mínimo do disposto

no art. 42, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos Dé Carli Filho*, Presidente substituto. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Lycurgo P. Veloso*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência do auto nos termos do parecer".

Em 9.3.61. — *Leal Guimarães*.

ACÓRDÃO Nº 7.330

Autuada: Irmãos Azanha & Cia. Limitada (Usina Azanha).

Autuantes: Juarez Felix de Souza e outros.

Processo: A. I. 517-59 — Estado de São Paulo.

*Nota de Remessa que se erjere a guia de taxa inexistente é infração do art. 39 e, quando emitida com rasura, é infração dos artigos 36, combinado com o art. 39, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Azanha & Cia. Ltda. (Usina Azanha), de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 36, § 2º, 39 e 34, combinado com o art. 65 e, ainda, os arts. 38, combinado com o artigo 36, § 3º, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Juarez Felix de Souza e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as infrações argüidas no auto de fis. estão materialmente comprovadas;

Considerando que no instrumento de defesa a Usina não contesta as irregularidades apontadas no auto, dizendo, apenas, que elas decorrem de "acúmulo de serviço e inexperiência de um empregado";

Considerando, entretanto, que na data da lavratura do auto, a usina regularizara a situação irregular do pagamento das taxas;

Considerando o que mais dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, condenada a autuada ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros), pela menção de Guia inexistente em 17 notas, à razão de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota, grau mínimo do art. 39; b) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) pela emenda na Nota de fis. 25, grau mínimo dos arts. 38 e 36, totalizando as multas acima a importância de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), excluída de penalidade a infração, capitulada por sonegação e recorrendo-se *ex officio* para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos Dé Carli Filho*, Presidente substituto. — *Lycurgo P. Veloso*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência do auto, na forma do parecer".

Em 24.6.61 — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.331

Autuada: Pedro da Costa Mello & Filhos Ltda.

Autuante: Renato Baldini.

Processo: A.I. 265-59 — Estado de São Paulo.

*O desvio de álcool para outros fins, que os permitidos por lei, é infração do art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 5.998.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Pedro da Costa Mello & Filhos Ltda., de Itapeva, São Paulo, por infração ao art. 6º, parágrafo único, letra a, do Decreto-lei n.º 5.998, autuante o fiscal deste Instituto Renato Baldini, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, esmafa... (pde

Considerando que por ocasião da lavratura do auto o Termo de Verificação assinado por Paulo de Mello não faz nenhuma oposição, nem o mesmo faz nenhuma restrição à assinatura desse Termo;

Considerando que na sua defesa previa a firma autuada, Pedro da Costa Mello & Filhos Ltda., sucessora de Mello & Machado Ltda., pretendeu justificar as infrações capituladas, alegando situação que a lei não ampara e que foi contestada pelo fiscal autuante, que fez um exame sereno e tranquilo, mas decisivo;

Considerando o mais que dos autos consta;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, a fim de se aplicar à firma Pedro da Costa Mello & Filhos Ltda., o pagamento da multa sobre todas as partidas desviadas, totalizando, como se vê de parecer da Divisão Jurídica, Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), em dezesseis partidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Carlos Dé Carli Filho*, Presidente substituto. — *Lycurgo P. Veloso*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência".

Em 10.11.62. — *Leal Guimarães*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.332

Reclamante: Usina Santa Lúcia S.A.

Reclamado: João Lizardo Gomes.

Processo: P.C. 51-62 — Estado de Minas Gerais.

*Cancela-se quota de fornecimento, uma vez provado que o fornecedor, sem motivo justificado, deixou de fornecer canas à Usina a que está vinculada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S. A. e reclamado João Lizardo Gomes, ambos do Município de Ponte Nova, Estado de Pernambuco, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que da instrução do processo ficou provado que o reclamado, João Lizardo Gomes, deixou de entregar 100 toneladas de cana desde a safra 59-60;

Considerando que o reclamado deixou de atender a citação feita por via postal e publicada na imprensa oficial;

Considerando, ainda, que o mesmo reclamado deixou de atender à audiência de instrução,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota do reclamado e, dentro do disposto no ar-

tigo 77 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21.11.41, que seja a mesma distribuída proporcionalmente entre os demais fornecedores da reclamante.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Walter de Andrade, Relator. — Aloisio Bastos, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.333

Reclamante: Usina Santa Lúcia S. A. Reclamado: Hugo Martins Soares. Processo: P.O. 43-62 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser cancelada quota de fornecimento, quando provado que o fornecedor, sem motivo justificado, deixou de fornecer canas à Usina a que está vinculado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S. A. e reclamado Hugo Martins Soares, ambos do Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que da instrução do processo ficou provado que o reclamado, Hugo Martins Soares, deixou de entregar 600 toneladas de cana desde a safra 59-60;

Considerando que o reclamado deixou de atender a citação feita por via postal e publicada na imprensa oficial;

Considerando, ainda, que o mesmo reclamado deixou de atender à audiência de instrução,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota do reclamado e, dentro do disposto do art. 77 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21.11.41, que seja a mesma distribuída proporcionalmente entre os demais fornecedores da reclamante.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Walter de Andrade, Relator. — Aloisio Bastos, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.334

Autuada: Cerealista Moreira Limitada.

Autuante: Gilson Porto Campos. Processo: A. I. 5-60 — Estado de São Paulo.

E' clandestino o açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura devida dos documentos fiscais exigidos por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Cerealista Moreira Ltda., de Taubaté, São Paulo, por infração ao artigo 40 ou 42 c.c. o artigo 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Gilson Porto Campos, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração está materialmente comprovada pela apreensão do açúcar, em desacordo com o único documento encontrado na firma, que pretendia dar cobertura e tornar legítima a sua posse;

Considerando que nos argumentos de defesa se encontra a confissão plena do ilícito fiscal;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a infratora à perda do açúcar apre-

endido, cujo produto de venda deve reverter aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Lycurgo P. Veloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — "Pela procedência. Em 10.1.62. — Leal Guimarães, Procurador".

ACÓRDÃO N.º 7.335

Autuado: Gerhart Holzhausen. Autuante: Mário Simões Mendes. Processo: A. I. 185-59 — Estado de São Paulo.

Quando há notificação regular para o recolhimento, sem multa, de débito fiscal apurado, é de se aplicar a sanção do art. 149, no desatendimento à notificação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Gerhart Holzhausen, de Assis, São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, e art. 1º e §1 do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43, autuantes o fiscal deste Instituto Mário Simões Mendes, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos

Considerando os termos dos pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, aplicada ao autuado a multa prevista no artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, isto é, Cr\$ 625.800,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e oitocentos cruzheiros), débito da importação regularmente notificada. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de junho, do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Lycurgo P. Veloso, Relator. — Aloisio Bastos, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — Pela procedência. Em 10.1.62. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.336

Autuado: Francelino Bastos Bonfim.

Autuante: José Aristides Barreto Cavalcante.

Processo: A. I. 685-57 — Estado do Ceará.

O não atendimento da notificação para pagamento de débito fiscal regularmente apurado, na forma do artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, é punido com o pagamento, em dobro, do delito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Francelino Bastos Bonfim, de Redenção, Ceará, por infração aos arts. 13 § 4º, 5º e 6º, da Resolução 1.178-56 c.c. os artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, autuante o fiscal deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcante, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração decorre do desatendimento de notificação prévia;

considerando que as alegações do autuado foram jogadas por terra com o parecer da Divisão Jurídica, que subscrevo integralmente;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenado o infra-

tor ao pagamento da multa de ..... Cr\$ 18.066,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros), correspondente ao dobro da quantia que deixou de recolher, nos termos do artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Lycurgo P. Veloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — "De acórdão com o parecer supra. — Em 29.9.60. — José da Mota Maia", Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.337

Autuada: Cusina Caxangá S.A. Autuantes: W. M. Buarque e outro.

Processo: A.I. 393-54 — Estado de Pernambuco.

Intentes as razões que motivaram a infração quando, pelo exame da documentação constante do processo, verificar-se serem inconsistentes as razões que motivaram a autuação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Caxangá S. A., de Ribeirão, Pernambuco, por infração aos arts. 38 c.c. e 36, art. 60 alínea b e art. 61, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto W. M. Buarque e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que não há nos autos a menor prova de que a adulteração da nota de remessa tenha sido feita pela usina autuada;

considerando que a saída de 80 sacos de açúcar no dia 14 de novembro constitui apenas uma suposição sem qualquer prova material;

considerando que tudo indica que a adulteração da nota de remessa tenha sido feita pelo transportador Fausto J. Araújo;

considerando o mais que consta do processo.

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Lycurgo P. Veloso, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — "Pela improcedência. Em 30.5.61. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.338

Autuada: Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. (Usina Boa Sorte).

Autuantes: José Alípio Vieira Pinto e outro.

Processo: A. I. 185-61 — Estado de Alagoas.

Julga-se procedente o auto quando do está devidamente comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. (Usina Boa Sorte), de Velloso, Estado de Alagoas, por infração ao artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, autuantes os fiscais deste Instituto José Alípio Vieira Pinto e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

mento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada, embora notificada para recolher a sobretaxa de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e a contribuição de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) estabelecidas na Resolução n.º 1.380-59 sobre 7.000 sacos de açúcar, deixou de atender a essa obrigação;

considerando que a autuada não ofereceu defesa, deixando o processo correr à revelia;

considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina Boa Sorte, de propriedade da Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. ao pagamento da multa de Cr\$ 380.700,00 (trezentos e oitenta mil e setecentos cruzeiros), correspondente ao dobro da quantia devida, na forma do disposto no artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Lycurgo P. Veloso, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — "Pela improcedência. Em 23.5.61. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.339

Autuada: Açucareira Tapiraí S. A. (Usina Tapiraí).

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros.

Processo: A. I. 263-60 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura dos documentos fiscais exigidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Açucareira Tapiraí S. A. (Usina Tapiraí), de Tapiraí, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 31 § 1º e 2º, 36 1º e 3 c.c. o 60, letras "b" e "c" todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Francisco Martins Veras e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração está materialmente comprovada;

considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

considerando que a infratora é primária,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, considerado clandestino o açúcar apreendido, revertendo aos cofres do Instituto o produto de sua venda, nos termos do art. 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente e Substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Lycurgo P. Veloso, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — "Pela improcedência. Em 3.10.61 — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 7.360

Autuado: Severino Thomaz Vila Nova.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A. I. 285.60 — Estado de Pernambuco.

Julga-se improcedente o auto quando as infrações arguidas não estão comprovadas pelos elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Severino Thomaz Vila Nova,

maiz Vila Nova, de Olinda, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º e 1º, 4º, 6º parágrafo único alínea "a", 9 e 10 e 11 parágrafo único, todos do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as infrações arguidas no auto não seriam possíveis nos atos de comércio entre duas firmas comerciais;

considerando, de outra forma, que a Nota de fis. apresentada pelos autuados afasta qualquer possibilidade da existência de infração ou irregularidade;

considerando, por fim, que a transação estava devidamente registrada nos livros fiscais da autuada.

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, liberada a mercaderia, ou o seu valor, no caso de venda do álcool apreendido. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente e Substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Lycurgo P. Veloso, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador — "Pela improcedência. Em 3.10.61. — Leal Guimarães, Procurador".

## ACÓRDÃO Nº 7.361

Autuados: Usina Treze de Maio S.A., Usina Caxangá S.A. e A. M. Andrade.

Autuantes: Jessé Martins de Macêdo e Outro.

Processo: A.I. 405-58 — Estado de Pernambuco.

Prova da no processo a infração, julga-se procedente o auto, condenando-se o autuado às penas da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Usina Treze de Maio S.A., de Palmares, a Usina Caxangá S.A., de Ribeirão e a firma A. M. Andrade, de Olinda, todos municípios de Pernambuco, por infração, a primeira, aos artigos 1º parágrafo 2º, 2º, 31 parágrafos 1º e 2º, 33, 36 e parágrafos 1º, 2º e 3º, 64 parágrafo único, 65 parágrafo único e 69 parágrafo único, a segunda, aos arts. 40 e 63 e a última, aos arts. 33, 42 parágrafos 1º e 2º c-c e 60 letras b e c, todos do Decreto-Lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Jessé Martins de Macêdo e Outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando estar materialmente comprovado que o açúcar apreendido se encontrava desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei;

Considerando que a posição da primeira autuada Usina Treze de Maio S.A. não está devidamente esclarecida nos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto, em parte para o fim de ser a Usina Caxangá S.A. condenada a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), ex-vi do artigo 40. do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenada a firma A. M. Andrade a perda do produto apreendido, na forma do art. 60, letra b. do Decreto-lei 1.831 citado, absorvida a penalidade do artigo 42 pela de maior vulto e excluída a Usina Treze de Maio de qualquer penalidade, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho — Presidente Substituto. — Aloísio Bastos — Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: — Leal Guimarães — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador — "Pela improcedência do auto.

Em 28-4-61 — Leal Guimarães — Procurador.

## ACÓRDÃO Nº 7.362

Reclamante: João Ferreira de Souza.

Reclamada: Usina Santo Antônio. Processo: P.O. 57-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologando-se o pedido de desistência é de ser arquivado o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante João Ferreira de Souza e reclamada Usina Santo Antônio, ambos do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando os elementos constantes do processo,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, no sentido do arquivamento do processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho — Presidente Substituto. — Lycurgo P. Veloso — Relator. — Aloísio Bastos.

Fui presente: — Leal Guimarães — Procurador.

## ACÓRDÃO Nº 7.363

Autuados: Cia. Engenho Central de Quissaman — Usina Quissaman e Peri Carvalho de Oliveira.

Autuantes: Governador Leão do Nascimento e outros.

Processo: A.T. 175-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Não configurado propósito coloso na ação da autuada, julga-se improcedente o auto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Cia. Engenho Central de Quissaman (Usina Quissaman) e Peri Carvalho de Oliveira, ambos do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, o 1º por infração ao artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º c-c o parágrafo único do artigo 11º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, o 2º por infração ao artigo 1º do citado diploma legal e autuantes os fiscais deste Instituto Governador Leão do Nascimento e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o álcool apreendido destinava-se a uma colaboração da usina autuada com o Departamento Nacional de Endemias Rurais;

Considerando que o veículo que transportava o álcool era do próprio Departamento;

Considerando que não houve dolo ou má fé;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica.

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto liberando-se, em consequência, o álcool apreendido. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de

junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho — Presidente Substituto. — J. A. de Lima Teixeira — Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: — Leal Guimarães Procurador".

Parecer do Sr. Procurador. — "Pela procedência na forma do parecer.

Em 23-2-62 — Leal Guimarães — Procurador.

## ACÓRDÃO Nº 7.364

Reclamante: Maria Amélia Vasconcelos Barroso.

Reclamada: Usina São José S. A. Processo: P.C. 103-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologa-se acórdão assinado entre as partes com o exato cumprimento das formalidades exigidas por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Maria Amélia Vasconcelos Barroso e reclamada Usina São José S.A., ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool. Considerando que reclamante e reclamada chegaram a um acórdão em 1º de junho de 1962 que motivara o presente processo;

Considerando que este acórdão se revestiu de todas as formalidades legais, conforme se vê do termo de fis;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologado o acórdão assinado entre as partes.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho — Presidente Substituto. — Aloísio Bastos — Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente — Leal Guimarães — Procurador.

## ACÓRDÃO Nº 7.365

Reclamante: Epitácio Honorato Viana.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Cupim).

Processo: P.C. 97-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Quando o reclamante se desinteressar pela instrução do processo original de sua reclamação, é de se arquivar o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Epitácio Honorato Viana e reclamada Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Cupim), ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante não compareceu, embora devidamente intimado, à audiência de instrução e julgamento;

Considerando que o não comparecimento do reclamante à audiência traduz o seu desinteresse pela reclamação;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, em julgar no sentido de ser arquivado o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente Substituto — Aloísio Bastos, Relator — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente. — Leal Guimarães, Procurador.

## ACÓRDÃO Nº 7.366

Reclamante: Ramulpho Mothe. Reclamada: Usina Santa Maria Sociedade Anônima. Processo: P.G. 43-63 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de ser reconhecida a qualidade de fornecedor de cana, quando comprovado o triênio do fornecimento, nos termos do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Ramulpho Mothe e reclamada Usina Santa Maria S. A., ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que da instrução do processo ficou comprovado o fornecimento trienal do reclamante;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, tendo sido julgado no sentido de ser o reclamante reconhecido como fornecedor junto à Usina Santa Maria, face ao triênio de fornecimento, sendo-lhe fixada uma quota de 45.826 quilos, vinculada ao imóvel São Sebastião, feitas as necessárias anotações.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente Substituto — Aloísio Bastos, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente. — Leal Guimarães, Procurador.

## ACÓRDÃO Nº 7.367

Autuados: José Silveira Maia e José Bruno da Silveira.

Autuante: Ruy de Bittencourt.

Processo: A.I. 475-59 — Estado de Minas Gerais.

Desatendendo a notificação para recolhimento de débito fiscal é de se aplicar o artigo 143 do Decreto-lei 3.855.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados José Silveira Maia e José Bruno da Silveira, ambos do Município de Passos, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 19, 20, 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41 e autuante o fiscal deste Instituto Ruy de Bittencourt, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando os aspectos já focalizados neste processo;

Considerando mais que, regular e legalmente intimado, o autuado deixou o processo correr à revelia, o que implica necessariamente na confissão do fato arguido pela Fiscalização, do desatendimento à notificação de que se dá conhecimento a fis.

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, condenando o autuado a pagar em dobro a quantia que sonheou, no total de Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), na forma estabelecida no artigo 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente Substituto — Lycurgo P. Veloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente. — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — Pela procedência na forma do parecer de folhas.

Em 7.6.63. — Leal Guimarães, Procurador

ACÓRDÃO Nº 7.368

Reclamante: Norita da Silva M. Manhães.  
Reclamada: Maria Queiroz d'Oliveira (Usina Mineiros).  
Processo: P.C. 11-58 — Estado do Rio de Janeiro.

*Homologa-se a desistência da reclamação quando o seu autor a concela através documento hábil.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamada Norita da Silva Manhães e reclamada Maria Queiroz d'Oliveira (Usina Mineiros), ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, conforme se verifica do documento de fls. 4, a reclamante desistiu da reclamação que formulou contra a Usina Mineiros;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em homologar a desistência apresentada em documento hábil.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Alcides Bastos, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.369

Reclamante: Usina Fronteira S.A.  
Reclamados: Afonso e Alfeu.  
Processo: P.C. 53-63 — Estado de Minas Gerais.

*E' de ser cancelada a cota de fornecimento cuja entrega de canas tenha sido interrompida sem motivo justificado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Usina Fronteira S.A. e reclamados Afonso e Alfeu, ambos do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que da instrução do processo ficou comprovado que o fornecedor-reclamado, Afonso e Alfeu, deixou de fornecer canas à Usina Fronteira S.A. desde a safra de 55-56;

Considerando que, embora citado por edital e através de correspondência postal, o reclamado não se manifestou e nada alegou em defesa de seus direitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Senhor Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de fornecimento de que era titular o Sr. Afonso e Alfeu, nos termos do art. 43 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Alcides Bastos, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.370

Autuado: Vicente O. Gouveia — Usina Santa Inês.  
Autuante: Rubens César de Moura Lima.  
Processo: A.I. 203-59 — Estado de Pernambuco.

*Julga-se procedente o auto, quando comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Vicente O. Gouveia, do Município de Água Preta, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 149 do Decreto-lei nº 3.855 de 21 de novembro de 1941 e autuante o fiscal deste Instituto Rubens César de Moura Lima, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente provada a infração;

Considerando que o autuado não se valeu da oportunidade de apresentar qualquer defesa, correndo o processo à revelia;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o efeito de ser o autuado condenado ao pagamento, em dobro das taxas de que foi notificado para recolher, na forma do art. 149 do Decreto-lei nº 3.855 de 21 de novembro de 1941, isto é, Cr\$ 11.860,00 (onze mil oitocentos e sessenta cruzeiros).

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Lycurgo P. Veloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

Pela procedência do A.I. na forma do parecer retro.  
Em 17 de julho de 1959. — José da Mota Maia, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.371

Autuado: Mafra Sociedade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. — (Fábrica de Bebidas).  
Autuante: Antônio Geraldo Bastos.  
Processo: A.I. 91-59 — Estado do Rio de Janeiro.

*E' de ser o auto julgado improcedente, quando comprovado ter sido inadequada a capitação constante do auto.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Mafra Sociedade Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (Fábrica de Bebidas), localizada no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao artigo 68, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, de acordo com artigo 152 do Regulamento anexo ao Decreto-lei nº 739, de 24 de setembro de 1938, combinado com artigo 71 do Decreto-lei nº 1.831 e autuante o fiscal deste Instituto Antônio Geraldo Bastos, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração capitulada no auto não se enquadra na figura do artigo 68 do Decreto-lei nº 1.831, citado como infringido;

Considerando que a defesa sustentou a sua argumentação em torno desse fato alegando que o artigo 68 não se refere, em absoluto, aos fatos descritos no auto;

Considerando, ainda, que o auto de infração, na forma da legislação

vigente, teria que caracterizar o ilícito e enquadrá-lo na mesma legislação, o que não foi feito,

Acorda, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator, em julgar improcedente o auto, nos termos do parecer da Divisão Jurídica e do Procurador junto à Turma.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Lycurgo P. Veloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

Pela improcedência na forma do parecer de fls. 12.

Em 2 de junho de 1961. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.372

Autuada: Agrícola e Industrial Alcooleira Ltda. (Engenho de Aguardente "Fazenda Rio Ipanema").

Autuante: Renato Baldini.

Processo: A.I. 273-59 — Estado de São Paulo.

*Julga-se procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de taxa legalmente instituída.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Agrícola e Industrial Alcooleira Ltda. (Engenho de Aguardente "Fazenda Rio Ipanema"), de Araçoiaba da Serra, São Paulo, por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e artigo 1º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, atuante o fiscal deste Instituto Renato Baldini, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado foi devidamente notificado para o recolhimento de débito fiscal apurado sem qualquer contestação;

Considerando que o autuado deixou o auto correr à revelia, esgotado o prazo de trinta dias da notificação que lhe foi feita;

Considerando, por fim, que a sanção legal é para o pagamento, em dobro, da importância a que se refere a notificação.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenando a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), nos termos do artigo 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — Lycurgo P. Veloso, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

Pela procedência.

Em 12 de junho de 1963. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.373

Autuada: L. Verri & Cia. (Usina Sant'Ana).  
Autuantes: Renato Cavalcanti Bezerra e outro.  
Processo: A.I. 555-59 — Estado de São Paulo.

*O não recolhimento de taxas contribuições estabelecidas pela I.A.A. nos Planos de Safra, importa em infração ao Decreto-lei 3.855, de 21-11-41.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma L. Verri & Cia. (Usina Sant'Ana), de Sertãozinho, São Paulo por infração aos artigos 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, combinado com os arts. 24, 27 e 28 da Resolução nº 992-54, 7 e 13, let. "a", da Resolução nº 1.110-55, e letras "a" e "b" 18, 22 e 37, da Resolução 1.179-53, autuantes os fiscais deste Instituto Renato Cavalcanti Bezerra e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que as alegações de defesa da autuada não conseguem ilidir o auto;

Considerando que a autuada deixou de requerer os benefícios da Resolução 1.232-57, embora fosse notificada;

Considerando o mais que consta do processo

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar-se a Usina Sant'Ana, de propriedade da firma L. Verri & Cia ao pagamento da multa de Cr\$ 234.238,00 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e trinta e oito cruzeiros), dobro da importância não recolhida, na forma do art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos Dé Carli Filho, Presidente substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

Pela procedência na forma do parecer.

Em 23-2-62. — Leal Guimarães - Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.374

Autuada: Bebidas "Pas" Limitada.  
Autuantes: Elson Braga e outro.  
Processo: A.I. 291-53 — Estado do Paraná.

*Julga-se improcedente o auto quando as infrações arguidas não estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Bebidas "Pas" Limitada, localizada no Município de Ponta Grossa — Estado do Paraná — por infração aos artigos 1º e seu parágrafo 1º, 2º e seu parágrafo 2º, e 4º do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, combinados com os artigos 6º e seu parágrafo único, 6º, 11 e 13 e Resolução nº 807-53, de 3 de junho de 1953, da C. E. do Instituto do Açúcar e do Alcool e autuantes o fiscal deste Instituto Elson Braga e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuante, a lavrar o auto de infração de fls., del-

de levantar o movimento contra a firma autuada; considerando que em sua defesa a mesma a tolerância de 10 cento admitidos na Legislação do Isto de Consumo;

considerando, ainda, os antecedentes fiscais da autuada, acordando, por unanimidade, em julgar procedente o auto, recorrendo-se ao "ex officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Carlos De Carvalho, Presidente substituto. — J. A. Lima Teixeira, Relator.

Ful presente: Leal Guimarães, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: Pela procedência do auto na forma do parecer. Em 6 de abril de 1961. — Leal Guimarães, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.306

Autuado: Ambrosio Mafra, autuante: José Machado. Processo: A.I. 32-62 — Estado de Santa Catarina.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a devida cobertura dos documentos fiscais exigidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Ambrosio Mafra, de Brusque, Santa Catarina, infração aos arts. 40 ou 42 e c/c o art. 60 letras b e c, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto José Machado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que, de fato, os oito sacos de açúcar apreendidos estão desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando que o processo teve tramitação regular e o autuado, primeiro, deixou o mesmo correr à re-

considerando o mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, considerada boa a apreensão dos oito sacos de açúcar encontrados sem a cobertura devida dos documentos fiscais, revertido o produto de sua venda aos cofres do Estado, nos termos do art. 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Procurador. — João Soares Palmeira, Relator.

Ful presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: De acordo.

Em 14 de maio de 1962. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 7.307

Autuado: Usina Crauatá S. A. Autuantes: Geraldo Beirão de Milla e outro. Processo: A.I. 120-62 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto, quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Crauatá S. A., de Canhotinho, Município do Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 1º, 11, 2º, 2º, 2º, 64,

65 parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, arts. 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuantes o fiscal deste Instituto Geraldo Beirão de Miranda e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que está devidamente comprovado, no presente processo, que a Usina Crauatá S. A. deu saída a 4.600 sacos de açúcar sem o pagamento da taxa de Jefe e acompanhados de 40 Notas de Remessa com referência a Guia de Recolhimento inexistente;

considerando ainda que deixou de receber as contribuições de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), legalmente instituídas sobre 1.730 sacos de açúcar;

considerando que a mesma não se utilizou do direito de defesa, deixando correr o processo à revelia;

considerando mais ser a autuada reincidente específica.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a Usina Crauatá S. A. às seguintes multas: a) Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) para cada um dos 4.600 sacos de açúcar sonegados, no total de Cr\$ 92.000,00 (noventa e dois mil cruzeiros), na forma do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939; b) Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para cada uma das 40 notas de remessa, com referência a guia inexistente, no total de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), nos termos do art. 39, do mesmo Decreto-lei; e c) Cr\$ 266.420,00 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte cruzeiros), relativos ao dobro das contribuições devidas sobre 1.730 sacos de açúcar, nos termos dos arts. 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira, Relator.

Ful presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: "De acordo".

Em 17 de julho de 1961. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 7.308

Autuado: Usina Santa Helena S. A. Autuantes: Orlando Martins Barbosa e outro. Processo: A.I. 94-62 — Estado de Minas Gerais.

Comprovado o não recolhimento de sobretaxas legalmente instituídas, é de ser o auto julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Helena S. A. de Ponte Nova, Minas Gerais, por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuantes os fiscais deste Instituto Orlando Martins Barbosa e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o presente processo versa sobre o não recolhimento da importância de Cr\$ 204.255,00 (duzentos e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros), referente a sobretaxas legalmente instituídas, sobre 7.565 sacos de açúcar da produção da Usina Santa Helena, na safra 61-62;

considerando que o auto tem tramitação regular e a alegação de dificuldade financeira, apresentada pela infratora, não pode ser levada em maior conta, face aos termos expressos da lei;

considerando a unanimidade dos pareceres constantes do auto.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a Usina Santa Helena S. A. ao pagamento da importância total de Cr\$ 408.510,00 (quatrocentos e oito mil quinhentos e dez cruzeiros), dobro das sobretaxas devidas, nos termos do art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira, Relator.

Ful presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "De acordo".

Em 15 de junho de 1962. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 7.309

Autuado: Usina de Açúcar Tijucas Sociedade Anônima (Usina Tijucas). Autuante: Ary Martins.

Processo: A.I. 514-61 — Estado de Santa Catarina.

O não recolhimento de taxas, legalmente instituídas, constitui infração às leis açucareiras vigentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina de Açúcar Tijucas Sociedade Anônima, de São João Batista, Santa Catarina, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, mais os arts. 48, 69 e 13 alíneas a e b, da Resolução nº 1.330, de 1959, autuante o fiscal deste Instituto Ary Martins, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o presente processo se refere à sonegação de sobretaxas devidas pela Usina de Açúcar Tijucas S.A. sobre 1.192 sacos saídos de sua fábrica na safra 59-60;

considerando que a autuada apresentou defesa em tempo hábil não se contendo, entretanto, na mesma, qualquer razão que alida a infração arguida;

considerando que o presente processo deve limitar-se às infrações capituladas, principalmente quando já em tramitação normal auto adequado e relativo às infrações aos preceitos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

considerando o mais que dos autos consta,

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a usina infratora ao pagamento, em dobro, da quantia não recolhida no montante de Cr\$ 64.368,00 (sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros), na forma do artigo 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira, Relator.

Ful presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "De acordo com o parecer retro".

Em 14 de maio de 1964. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 7.315

Autuadas: Comercial e Importadora Haddad Ltda. e Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool (Usina Varjão). Autuante: Dirceu Ferreira da Cruz. Processo: A.I. 589-30 — Estado de São Paulo.

O auto é procedente por esta-rea procedas, no processo, as infrações imputadas aos autuados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Comercial e Importadora Haddad Limitada, de Marília, e Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool (Usina Varjão), de Brotas, ambos municípios do Estado de São Paulo, por infração, a primeira, ao art. 40 c/c o art. 60 letra b e, a segunda, aos arts. 2º, 31, 36 s, 33 e 65, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a Fiscalização do I.A.A. Javrou auto contra a firma Comercial e Importadora Haddad Limitada e a Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool, pelo fato de haver encontrado no estabelecimento da primeira 276 sacos de açúcar de fabricação da última, descobertos de documentação fiscal;

considerando que o açúcar em questão foi apreendido;

considerando que ambas as autuadas se defenderam e o autuante apresentou a contestação de fôlha;

considerando que a firma comercial autuada à primária, sendo, entretanto, reincidente específica a Usina Varjão;

considerando que o açúcar foi encontrado sem a nota de remessa correspondente, e a Usina confessa ter remetido tal açúcar, alegando, apenas, como defesa, erro de carimbo ou sabotagem do funcionário, argumentos que não podem ser aceitos;

acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a firma Comercial e Importadora Haddad Ltda. à perda do açúcar apreendido, sem qualquer indenização, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta a penalidade menor do artigo 40. Jo mesmo diploma legal, e a Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool ao pagamento das multas de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), grau médio dos arts. 31 e 36 § 3º do citado Decreto-lei, com absorção da pena do art. 65 pela clandestinidade do produto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira, Relator.

Ful presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Mantenho o meu parecer de fls. retro. Em 9 de janeiro de 1961. — N. V. Alvarenga Ribeiro".

ACÓRDÃO Nº 7.316

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. — Usina Santa Bárbara.

Reclamado: Vitorio Giatti. Processo: P.C. 20-62 — Estado de São Paulo.

Provado nos autos que o fornecedor, sem motivo justificado, deixou de fornecer canas à usina a que está vinculado, fulga-se procedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara

za S. A. (Usina Santa Bárbara), e reclamado Vitorio Giatti, ambos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamado deixou de entregar canas à reclamante na safra 61-62;

Considerando materialmente comprovada a reclamação, conforme consta da informação do Serviço Social e Financeiro, a fls. 15;

Considerando que o processo está devidamente instruído,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a cota de fornecimento registrada em nome de Vitorio Giatti, junto à Usina Santa Bárbara, na forma do disposto no artigo 43 do Estatuto da Lavoura Canavieira, distribuindo-se a referida cota entre os demais fornecedores da reclamante, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.317

Autuado: Salvador Alves Ferreira (Engenho Santo Antônio).

Autuantes: José Eugênio Tramontano.

Processo: A.I. nº 698-53 — Estado de São Paulo.

*Julga-se improcedente a infração quando não é de ser aplicada a espécie o dispositivo capitulado no auto.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Salvador Alves Ferreira (Engenho Santo Antônio), de Monte Azeite, São Paulo, por infração aos arts. 10 § 1º, 13 parágrafos 5º e 6º da Resolução número 1.178-56 c/c o art. 84, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, art. 1º, § 2º, do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, autuante o Assessor deste Instituto José Eugênio Tramontano, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o dispositivo a ser aplicado à infração apurada no presente auto seria o art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941;

Considerando que não é de se aplicar à espécie dos autos o art. 1º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943;

Considerando as conclusões do parecer da Divisão Jurídica, fls. 18 e 19,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto arquivando-se, em consequência, o processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador. — "De acordo com o parecer da Divisão Jurídica.

Em, 25 de maio de 1960. — *José Ribamar X. C. Fontes*."

ACÓRDÃO Nº 7.318

Reclamante: José Cardoso da Silva Filho (Engenho Olho d'Água).

Reclamada: Usina Água Branca S. A.

Processo: P.C. nº 16-61 — Estado de Pernambuco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante José Cardoso da Silva Filho e reclamada Usina Água Branca S. A., ambos do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante efetuou triênio de entregas consecutivas, conforme consta da informação de fls. 4, retificada pela de fls. 12, quanto à safra 57-58;

Considerando que o reclamante faz prova da propriedade "Olho d'Água", à qual deverá ser vinculada a cota de fornecimento;

Considerando que a reclamada negou-se a tomar conhecimento do assunto;

Considerando que a reclamação encontra amparo legal,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser fixada em 170.050 quilos a cota de fornecimento em nome do Sr. José Cardoso da Silva Filho, vinculada ao fundo agrícola "Olho d'Água", junto à Usina Água Branca, retirada do contingente próprio, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.319

Reclamante: Aureliano das Chagas Pinto.

Reclamada: Usina São José.

Processo: P.C. nº 18-63 — Estado do Rio de Janeiro.

*E de se julgar prejudicada a reclamação que perdeu o objetivo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Aureliano das Chagas Pinto e reclamada Usina São José, ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante declarou-se a fls. 14 disposto a receber amigavelmente da reclamada o saldo apurado, ficando sem objetivo a reclamação;

Considerando que o termo de exame de escrita, fls. 17, constata que o pagamento foi efetivado;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar prejudicada a reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*.

ACÓRDÃO Nº 7.320

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins — Usina Ana Florência.

Reclamado: Alberto Superbi.

Processo: P.C. nº 164-61 — Estado de Minas Gerais.

*E de ser cancelada a cota de fornecimento quando provado que o fornecedor, sem motivo justificável, deixou de fornecer canas à usina a que está vinculado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência), e reclamado Alberto Superbi, ambos do Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado não forneceu mais canas à reclamante desde a safra 57-58,

Considerando que, embora citado por duas vezes para contestar a reclamação, o reclamado nada alegou em sua defesa,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a cota registrada em nome de Alberto Superbi, junto à Cia. Açucareira Vieira Martins, na forma do disposto no artigo 43 do Estatuto da Lavoura Canavieira, incorporando-se a mesma ao contingente de fornecedores, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.321

Reclamante: João Francisco Neto.

Reclamada: Usina São José.

Processo: P.C. nº 14-63 — Estado do Rio de Janeiro.

*E de ser homologada a desistência feita em documento hábil.*

Vistos, relatados e discutidos estes

**CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Regulamento geral para execução da Lei nº 4.117 — de 27 de agosto de 1962

Divulgação nº 882 (Suplemento)

Preço Cr\$ 80,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

autos em que é reclamante João Francisco Neto e reclamada Usina São José, ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante declara a fls. 8, haver recebido, afinal, a importância das canas fornecidas, desistindo, assim da reclamação;

Considerando que embora notificada, a reclamada não quis se pronunciar sobre a desistência,

Acorda, por unanimidade, nos termos do Sr. Relator, no sentido de ser homologada a desistência, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das Sessões da Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 7.322

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco.

Reclamada: Usina Caxangá S. A.

Processo: P.C. nº 16-62 — Estado de Pernambuco.

*A reclamação é insubsistente, nada havendo para providenciar e punir.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco, de Recife, e reclamada a Usina Caxangá S. A. do Município de Ribicirão, ambos do Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco apresentou reclamação contra a Usina Caxangá S. A., Estado de Pernambuco, alegando falta de pagamento, por parte da mesma, ao fornecedor Fausto da Silva Pontual, da diferença de preço resultante do aumento do açúcar, na semana de 2 a 8 de outubro de 1961, e pedindo energias providências contra o ato da Usina;

Considerando que a Usina Caxangá S. A. contestou a reclamação, afirmando não ter havido recusa de sua parte no pagamento do preço atualizado, e, após explicar os motivos do atraso verificado, concluiu que na semana seguinte as contas tinham sido tiradas e pagas dentro do novo preço, abrangendo todos os fornecimentos feitos na presente safra;

Considerando que a Associação impugnou a contestação da Reclamada, mas, na verdade, não destruiu os argumentos por ela apresentados;

Considerando que situação existente na data da reclamação foi regularizada uma semana depois, nada havendo, assim, a providenciar ou punir,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar insubsistente a reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

# MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

EDITAL Nº 63-64

Edital de concorrência pública, para prosseguimento dos serviços de dragagem de canais, no 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Minas Gerais.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

### I — Da Inscrição

1ª Condição — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda.

b) Certificado a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.423 de 8 de abril de 1961.

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

e) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável, para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração de satisfação plena de contratos de serviços semelhantes pactuados com a União emitida pela Administração respectiva, devendo essa declaração referir-se a um período nunca inferior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência.

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta.

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital registrado na firma ser igual ou superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

h) Certidão a que se refere o Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais).

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho.

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico.

k) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

2ª Condição — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrição, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até às 17,00 (dezoisete) horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

### II — Da Apresentação da Proposta

3ª Condição — No dia 18 de agosto de 1964 os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão

# EDITAIS E AVISOS

na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 16,00 horas pela comissão de recebimento de propostas. A Comissão de julgamento será presidida pelo Sr. Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4ª Condição — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª Condição — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª Condição — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com o respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

### III — Do Julgamento das Propostas

7ª Condição — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de ..... Cr\$ 150.600.000,00 (cento e cinquenta milhões e seiscentos mil cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 18 (dezoito) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato, no Diário Oficial da União.

8ª Condição — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou diverjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª Condição — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª Condição — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual o melhor redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 753 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª Condição — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

12ª Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

### IV — Do Contrato

13ª Condição — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª Condição — Todas as despesas necessárias ou inerente à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª Condição — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª Condição — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem

como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas gratuitamente de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

### V — Diversos

17ª Condição — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. Esta caução será feita na Caixa Econômica Federal.

18ª Condição — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para a assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª Condição. A Juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª Condição — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª Condição — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba. Fundo Nacional de Obras de Saneamento (4.1.02.1.14) no presente exercício e nos exercícios subsequentes pelas verbas próprias distribuídas a este Departamento. — *Octavio Dias Moreira*, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

EDITAL Nº 67-64

Edital de concorrência pública, para execução dos serviços de Dragagem de Canais, Construção de diques, Derrocamento e Teraplenagem, no Décimo Segundo Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de São Paulo.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

### I — Da Inscrição

1ª Condição — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda;

b) Certificado a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961;

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3);

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto;

e) Documentos comprobatórios da capacidade técnica e financeira da firma, sendo necessário para participação na concorrência, que o concorrente exiba certidão passada por entidade federal, de que executou serviços de dragagem de canais, cons-

trução de diques, derrocamento e teraplenagem, inclusive movimento de terra, com drag-lines, superior a uma média anual de 1.000.000m<sup>3</sup>, no período de dois (2) anos, isto é a partir de julho de 1962. A firma concorrente deve também apresentar certidão de que executou 50.000m<sup>3</sup> de derrocamento, no período acima referido;

A insuficiência de provas sobre as exigências do item acima, a critério da Comissão, desclassificará o concorrente;

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta;

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

h) Certidão a que se refere o Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais);

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho;

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico;

k) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

2ª Condição — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrições, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até às 17,00 (dezoisete) horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

### II — Da Apresentação da Proposta

3ª Condição — No dia 22 de julho de 1964, os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas, nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 13,00 horas, pela comissão de recebimento de propostas. A comissão de julgamento será presidida pelo Senhor Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4ª Condição — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª Condição — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª Condição — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se e seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com os respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

### III — Do Julgamento das Propostas

7ª Condição — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de ..... Cr\$ 802.400.000,00 (oitocentos e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 15 (quinze) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato, no Diário Oficial da União.

8ª Condição — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou diverjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos pre-

ditos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª **Condição** — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª **Condição** — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos arts. 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª **Condição** — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no *Diário Oficial* para conhecimento dos interessados.

12ª **Condição** — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

**IV — Do Contrato**

13ª **Condição** — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª **Condição** — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª **Condição** — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª **Condição** — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados das 15,00 às 17,00 horas, pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

**V — Diversos**

17ª **Condição** — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. A caução será feita na Caixa Econômica Federal.

18ª **Condição** — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para a assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª **Condição**. A juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª **Condição** — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª **Condição** — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba, Fundo Nacional de Obras de Saneamento ou pelas verbas próprias distribuídas a este Departamento, no orçamento da União para 1964. (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963). — *Octávio Dias Moreira* — (Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras).

**EDITAL Nº 71-64**

**Edital de concorrência pública, para prosseguimento de serviços de dragagem no 8º Distrito Federal de obras de saneamento (D.F.O.S.), na residência de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.**

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

**I — Da Inscrição**

1ª **Condição** — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda.

b) Certificado a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.423 de 8 de abril de 1961.

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

e) Documentos comprobatórios da Capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável, para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração de satisfação plena de contratos de serviços semelhantes pactuados com a União emitida pela Administração respectiva, devendo essa declaração referir-se a um período nunca inferior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência.

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta.

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital registrado da firma ser igual ou superior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

h) Certidão a que se refere o Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais).

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho.

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico.

k) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

2ª **Condição** — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado e assinar, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrição, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até às 17,00 (dezesete) horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

**II — Da Apresentação da Proposta**

3ª **Condição** — No dia 28 de julho de 1964 os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 15,00 horas, pela comissão de recebimento de propostas. A Comissão de julgamento será presidida pelo Sr. Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4ª **Condição** — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª **Condição** — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª **Condição** — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com o respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

**III — Do Julgamento das Propostas**

7ª **Condição** — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de ..... Cr\$ 97.660.000,00 (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta mil cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato, no *Diário Oficial* da União.

8ª **Condição** — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou divirjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª **Condição** — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª **Condição** — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual o maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª **Condição** — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no *Diário Oficial* para conhecimento dos interessados.

12ª **Condição** — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

**IV — Do Contrato**

13ª **Condição** — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª **Condição** — Todas as despesas necessárias ou inerente à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª **Condição** — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª **Condição** — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados, das 15,00 às 17,00, pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

**V — Diversos**

17ª **Condição** — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de

Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. A caução será feita na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

18ª **Condição** — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para a assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª **Condição**. A juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª **Condição** — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª **Condição** — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba, Fundo Nacional de Obras de Saneamento ou pelas verbas próprias distribuídas a este Departamento, no orçamento da União para 1964. (Lei nº 4.295 de 16 de dezembro de 1963). — *Octávio Dias Moreira*. Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

**EDITAL Nº 72-64**

**Edital de concorrência pública, para prosseguimento de serviços de dragagem de canais, no 8º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado do Rio de Janeiro.**

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

**I — Da Inscrição**

1ª **Condição** — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda.

b) Certificado a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

e) Documentos comprobatórios da Capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável, para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração de satisfação plena de contratos de serviços semelhantes pactuados com a União emitida pela Administração respectiva, devendo essa declaração referir-se a um período nunca inferior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência.

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta.

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital registrado da firma ser igual ou superior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

h) Certidão a que se refere o Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro

de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais).

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho.

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico.

l) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro.

2ª **Condição** — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrição, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até às 17,00 (dezoisete) horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

II — Da Apresentação da Proposta

3ª **Condição** — No dia 24 de julho de 1964 os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 18,00 horas, pela comissão de recebimento de propostas. A Comissão de julgamento será presidida pelo Sr. Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4ª **Condição** — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª **Condição** — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª **Condição** — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com o respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Do Julgamento das Propostas.

7ª **Condição** — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de ..... Cr\$ 88.120.000,00 (oitenta e oito milhões, cento e vinte mil cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato no Diário Oficial da União.

8ª **Condição** — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou divirjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª **Condição** — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª **Condição** — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual o maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª **Condição** — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

12ª **Condição** — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, te-

nham os concorrentes direito a qualquer indenização.

#### IV — Do Contrato

13ª **Condição** — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª **Condição** — Todas as despesas necessárias ou inerente à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª **Condição** — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª **Condição** — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados das 15,00 às 17,00 horas, pela Comissão e Concorrências de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

#### V — Diversos

17ª **Condição** — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. A caução será feita na Caixa Econômica Federal.

18ª **Condição** — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para a assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª **Condição**. A Juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª **Condição** — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª **Condição** — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba, Fundo Nacional de Obras de Saneamento ou pelas verbas próprias destinadas a este Departamento no orçamento da União para 1964 (Lei nº 4.295 de 16 de dezembro de 1963). — Octavio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

#### EDITAL Nº 74-64

Edital de concorrência pública, para prosseguimento da execução dos serviços de dragagem e derrocamento de canais, no 7º Distrito Federal de obras de saneamento, Estado do Espírito Santo.

Autorizado pelo Sr. Diretor-Geral deste Departamento, faço público e dou ciência aos interessados, que fica aberta, nesta data, a concorrência pública, para os serviços acima mencionados, de acordo com as seguintes condições:

#### I — Da Inscrição

1ª **Condição** — Para se inscrever na concorrência deve a firma pretendente requerer ao Sr. Diretor-Geral deste Departamento, até a véspera da mesma, apresentando os documentos abaixo na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento (Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara).

a) Certidões de quitação com todos os impostos devidos, federais e municipais, inclusive certidão negativa de quitação com o Imposto sobre a Renda.

b) Certificado a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 50.423, de 8 de abril de 1961.

c) Certidão relativa ao cumprimento da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei dos 2/3).

d) Certidão relativa ao exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.

e) Documentos comprobatórios da Capacidade técnica e financeira da firma, sendo indispensável, para participação na concorrência que o concorrente exiba declaração de satisfação plena de contratos de serviços semelhantes pactuados com a União emitida pela Administração respectiva, devendo essa declaração referir-se a um período nunca inferior a dois (2) anos de antecedência à data da concorrência.

f) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para garantia da apresentação da proposta.

g) Contrato social atualizado e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, devendo o capital registrado da firma ser igual ou superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

h) Certidão a que se refere o Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais).

i) Apólices de Seguro de Acidente do Trabalho.

j) Quitação com o Imposto Sindical da firma e do seu responsável técnico.

l) Certificado de reservista e título eleitoral do responsável pela firma ou atestado de permanência no país quando se tratar de estrangeiro.

2ª **Condição** — Examinada a documentação indicada na condição anterior, a qual ficará arquivada neste Departamento, será o candidato autorizado a assinar, de próprio punho ou do representante legalmente habilitado, no livro próprio de inscrição, sendo então considerado inscrito. Dar-se-á a inscrição até às 17,00 (dezoisete) horas do último dia útil anterior à data da concorrência.

II — Da Apresentação da Proposta

3ª **Condição** — No dia 24 de julho de 1964 os concorrentes julgados idôneos e por isso inscritos, apresentarão na Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, à Avenida Presidente Vargas nº 62 — 8º andar — Rio de Janeiro — Guanabara, suas propostas que serão recebidas até às 18,00 horas, pela comissão de recebimento de propostas. A Comissão de julgamento será presidida pelo Sr. Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4ª **Condição** — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, em invólucro fechado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas e deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em dias consecutivos para a terminação da obra; assinatura do proponente e a data.

5ª **Condição** — As propostas serão do modelo anexo às Especificações.

6ª **Condição** — Abertos os invólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes com o respectivos preços, a classificação dos mesmos e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Do Julgamento das Propostas

7ª **Condição** — Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de ..... Cr\$ 134.450.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), ou estabeleça para a realização do serviço um prazo maior do que 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data da publicação do contrato, no Diário Oficial da União.

8ª **Condição** — Não serão aceitas as propostas que contenham redução sobre a mais vantajosa ou divirjam dos termos deste Edital, por menor que seja esta divergência ou, ainda, que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

9ª **Condição** — O prazo no qual o proponente se propõe a terminar as obras não será considerado para a classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

10ª **Condição** — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual o maior redução que poderá fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

11ª **Condição** — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

12ª **Condição** — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Diretor-Geral deste Departamento, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

#### IV — Do Contrato

13ª **Condição** — As condições estabelecidas no presente Edital fazem parte do contrato.

14ª **Condição** — Todas as despesas necessárias ou inerente à lavratura do contrato correrão por conta da firma empreiteira.

15ª **Condição** — Não assiste à firma empreiteira pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser homologado o contrato.

16ª **Condição** — Ficam fazendo parte integrante deste Edital as Normas Gerais, para Empreitadas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como as Especificações para a presente concorrência, que serão fornecidas diariamente aos interessados das 15,00 às 17,00 horas, pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, deste Departamento, onde serão prestados quaisquer outros esclarecimentos.

#### V — Diversos

17ª **Condição** — A caução a que se refere a alínea f) do Capítulo I do presente Edital, cuja guia será extraída pela Comissão de Concorrências de Serviços e Obras deste Departamento, até a véspera da realização da concorrência, só poderá ser levantada pelo concorrente aceito e pelos demais concorrentes após a lavratura do contrato. A caução será feita na Caixa Econômica Federal.

18ª **Condição** — Se dentro de cinco (5) dias contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor à Procuradoria-Geral para a assinar o ajuste, perderá o mesmo a favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, a caução referida na 17ª **Condição**. A Juízo do Diretor-Geral deste Departamento, serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

19ª **Condição** — Será julgada inidônea para outro e qualquer serviço, com o Governo Federal, a firma que se negar a cumprir sua proposta.

20ª **Condição** — A despesa com a execução dos trabalhos correrá à conta da verba, Fundo Nacional de Obras de Saneamento pelas verbas próprias destinadas a este Departamento, no orçamento da União para 1964 (Lei nº 4.295 de 16 de dezembro de 1963). — Octavio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Conselho Nacional de Geografia

EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA N.º 18

1 - De ordem do Sr. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir desta data, a concorrência para fornecimento do seguinte material:

Table with columns: Item, ESPECIFICAÇÃO, Unidade, Quantidade. Lists various office supplies like paper, pens, and stationery.

(\*) - Solicita-se amostra

Table with columns: Item, ESPECIFICAÇÃO, Unidade, Quantidade. Lists various office supplies like pens, paper, and stationery.

2 - As propostas deverão ser entregues à Seção de Material deste Conselho, à Av. Franklin Roosevelt nº 146 - 4ª andar, até as 14 horas do dia 7 de agosto de 1964, devidamente assinadas e rubricadas pelo interessado, em duas vias, com o preço em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas.

3 - As propostas que chegarem depois de extinto o prazo de que trata o item 2 do presente edital, não serão abertas, ficando a disposição do proponente.

4 - Todas as propostas deverão trazer externamente na sobrecarta o endereço do Conselho Nacional de Geografia, fazer referência ao presente edital, e apresentarem-se os licitantes devidamente credenciados e munidos dos documentos comprobatórios, de acordo com as formalidades legais.

5 - Para o julgamento da idoneidade dos proponentes deverá ser apresentada os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar os seguintes: registro da firma e se esta for estrangeira prova de autorização para funcionar no país, quitação com os impostos federais, estaduais e municipais; prova de observância da Lei dos 2/3; em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos estatutos e última ata de eleição da diretoria, devidamente registrada, nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito a legislação especial, prova de haver satisfeito esses requisitos legais.

6 - Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula 5 os proponentes inscritos no registro de fornecedores feito no Departamento Federal de Compras, de acordo com o dispositivo do Decreto-Lei nº 6.204, sendo de observar que a dispensa abrange somente os documentos constantes do respectivo certificado de isenção.

7 - A entrega do material constante do presente edital será feita à Av. Francisco Bicalho, nº 101.

8 - A anulação ou aprovação da presente concorrência pública compete ao Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1964. Athayde Casemiro Bastos, Substituto do Chefe da DA/BN.

Edital de Concorrência Pública nº 15

1 - De ordem do Sr. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir desta data, a concorrência para realização de obra no Serviço Gráfico do IBGE, em Paradas-de-Lucas.

Obras de complementação e acréscimos nas estruturas existentes. As obras se referem ao aproveitamento das estruturas de três blocos de 4 (quatro) pavimentos em concreto armado, para adaptação dos serviços da Divisão de Cartografia do Conselho Nacional de Geografia, constantes de construção de escadas e respectivas fundações, pisos, caixas d'água e casa de bombas em concreto armado, alvenarias, revestimento, pavimentação de pisos em cimentado, tacos, lajes, drilhos e marmorite, coberturas, reaterros e diversos.

2 - As propostas deverão ser entregues à Seção de Material deste Conselho, à Av. Franklin Roosevelt nº 146 - 4ª andar, até as 14 horas do dia 14 de agosto de 1964, devidamente assinadas e rubricadas pelo interessado, em duas vias, com o preço em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas.

I - Da Inscrição

1ª condição - As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer até o terceiro 3º dia útil anterior ao da realização da concorrência, na sede do Conselho Nacional de Geografia, à Av. Franklin Roosevelt, 146 - 4ª andar, depositar na Tesouraria do C.N.G. à Av. Beira-Mar, nº 436, a caução que garantirá a apresentação de sua proposta e a empresa da mesma, até a assinatura do respectivo contrato, caso lhe seja adjudicado o serviço. Essa caução será de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) podendo ser prestada em moeda corrente, em apólices da Dívida Pública ao portador ou em Obrigações de Guerra, restituível na assinatura do contrato.

Fazem parte integrante deste edital, as especificações e plantas que serão fornecidas aos interessados, neste Conselho, diariamente das 12 às 16 horas, exceto aos sábados, e mediante a entrega de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) (Tesouraria do CNG, à Av. Beira-Mar, 436).

#### II - Da sessão pública de verificação de idoneidade e do recebimento e abertura de propostas

2ª condição - No dia e hora fixados neste edital, na sede deste Conselho, reunir-se-á a comissão incumbida da verificação e idoneidade dos licitantes e do recebimento das respectivas propostas.

3ª condição - Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste edital, sob o título "Da idoneidade".

4ª condição - Após o julgamento da idoneidade serão abertos apenas os envelopes contendo as propostas dos concorrentes julgados idoneos.

5ª condição - Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma ata que será publicada no órgão oficial.

#### III - Da idoneidade

6ª condição - As firmas proponentes, no ato da realização desta concorrência deverão apresentar os seguintes documentos, da localidade onde a firma tiver a sua sede (matriz):

a) prova de existência legal da firma (contrato social registrado);

b) prova de quitação de todos os impostos devidos: federais, estaduais e municipais;

c) certidão de que trata o Decreto nº 1.843 de 7/12/1939 (Lei dos 2/3);

d) certidão de quitação com as instituições de previdência social, conforme a legislação em vigor;

e) certidão de quitação com o imposto de renda (Art. 131 e 135 do Dec. nº 24.239, de 22/12/1940);

f) certidão de existência de um profissional responsável pela firma, de acordo com o Decreto nº 23.569 de 11/12/1953 e leg. posterior;

g) prova de quitação da anuidade do CREA (firma e eng. responsável);

h) prova de recolhimento do imposto sindical da firma, dos empregados e do engenheiro responsável;

i) documentos de idoneidade técnica, constituídos por comprovantes hábeis de obras já executadas, de valor igual ou superior a Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros);

j) conhecimento da caução de que trata a primeira condição;

l) título eleitoral, de acordo com o artigo 3º, alíneas g e h, da Lei nº 2.550 de 25/7/1955 e legislação posterior.

7ª condição - Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem, os documentos exigidos na condição anterior serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

#### IV - Das propostas

8ª condição - Os envelopes fechados, com indicação do nome da firma contendo, um a proposta e outro a documentação, devendo as propostas, devidamente datadas e assinadas, ser apresentadas em duas vias, e conter uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, e o preço global em algarismos e por extenso, que o proponente oferece. As propostas deverão ser datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Da declaração de submissão a este edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar de inteira conformidade com as plantas, os serviços postos em concorrência em suas especificações, detalhes fornecidos por este Conselho, e ainda, que se submete a orientação da fiscalização de mesmo Conselho.

9ª condição - A proposta deverá conter o preço global que servirá de base para a classificação, bem como o desdobramento orçamentário e a relação de preços unitários, conforme modelo que será fornecido juntamente com as plantas e especificações da obra.

#### V - Da adjudicação

10ª condição - Após a organização e exame dos processos de concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada, serão os serviços adjudicados a firma autora da proposta mais barata.

11ª condição - No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

12ª condição - No caso da firma adjudicatária se recusar a assinar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste edital, poderá ser transferida a adjudicação a juízo da administração, aos demais proponentes pela ordem de classificação, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

#### VI - Do contrato

13ª condição - A firma adjudicatária deverá assinar com este Conselho, dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta.

14ª condição - As condições estabelecidas neste edital farão parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

15ª condição - A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do contrato.

16ª condição - No ato da assinatura do contrato, o proponente aceite apresentará o recibo de ter efetuado um depósito de 2% (dois por cento) sobre o preço global da obra, o qual responderá como garantia pela execução do contrato (Tesouraria do CNG, à Av. Beira-Mar, 436).

17ª condição - A firma contratante será responsável por qualquer dano que em virtude da execução dos trabalhos for causado a terceiros, não só a propriedade como a pessoas.

18ª condição - Eleger-se-á o Foro desta capital como do domicílio legal da firma contratante.

19ª condição - O pagamento será efetuado à base de trabalhos efetivamente realizados, após rigorosa verificação e aceitação dos mesmos pelo C.N.G., em 5 (cinco) prestações mensais, sendo a última 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

20ª condição - A caução feita para garantir a execução do contrato previsto na 16ª condição, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar quantia equivalente ao das multas, de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

#### V - Das penalidades

21ª condição - Aplicar-se-á ao contratante a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), por dia que exceder ao prazo fixado para o início dos trabalhos, bem como por dia que exceder do prazo contratual, salvo caso de força maior, a critério deste Conselho.

22ª condição - Será aplicada a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por infração de qualquer das cláusulas contratuais, não se dobrando a cumprida, dobrando-se essa multa em caso de reincidência.

23ª condição - A obra deverá ser concluída no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias úteis, a contar da data do seu início, procedendo-se de acordo com a 21ª condição, por dia que exceder ao prazo fixado.

24ª condição - A rescisão do contrato com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interposição judicial, quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir no seu todo ou em parte o contrato, sem anuência prévia, por escrito, do Conselho Nacional de Geografia;

c) se for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia ordem judicial;

d) sem a devida autorização escrita, não foram observadas as plantas e especificações, qualidades do material empregado e demais detalhes, após advertência por escrito da Fiscalização comprovada no-lo;

e) se verificar inadimplemento de qualquer das condições do contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

25ª condição - Fica reservado ao Conselho Nacional de Geografia o direito de anular o contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos de acordo com a Fiscalização de C.N.G., os trabalhos executados, podendo este Conselho, segundo a gravidade do fato, promover a abertura de inquérito administrativo, a fim de que seja considerada idonea a firma contratante para transacionar com o Instituto.

#### VI - Diversas

26ª condição - A firma contratante obriga-se a remover do local das obras, dentro do prazo de 48 (quarente e oito) horas, todos os materiais impugnados pela fiscalização, e a retirar o material sobrando ou entulho, bem como a refazer os trabalhos que foram impugnados, no prazo que for fixado pela fiscalização.

27ª condição - No interesse da Administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Conselho Nacional de Geografia, seja por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

28ª condição - As firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência, serão atendidas diariamente, das 14 às 17 horas, exceto aos sábados, na sede do Conselho Nacional de Geografia, à Av. Franklin Roosevelt nº 146 - 4º andar.

A anulação ou aprovação da presente concorrência compete ao Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1964.

Athydy Casimiro Bastos,  
Substituto do Chefe de DA/SM